

Os princípios do Direito da Nacionalidade no  
instituto da aquisição da nacionalidade portuguesa  
por naturalização

Maria Fernanda da Silva Barbosa Carneiro

09/2021

Maria Fernanda da Silva Barbosa Carneiro. Os princípios da nacionalidade no instituto da  
aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização

Os princípios do Direito da  
Nacionalidade no instituto da  
aquisição da nacionalidade  
portuguesa por naturalização  
Maria Fernanda da Silva Barbosa Carneiro

09/2021



# Os princípios do Direito da Nacionalidade no instituto da aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização

Maria Fernanda da Silva Barbosa Carneiro

Professora Doutora Patrícia Anjos de Azevedo



Dedicatória:

**À memória dos meus pais  
Aos meus filhos e neto**

## Resumo:

Através de uma abordagem monográfica, compilada e organizada pretende-se com o presente trabalho uma análise dos princípios consagrados no direito internacional em matéria de direito da nacionalidade, enquanto princípios informadores das regras de concessão da nacionalidade.

Historicamente, tem-se entendido, que estas matérias recaem sob a jurisdição interna de cada Estado, não obstante esta matéria pode ser limitada, não só pelas ações de outros Estados, bem como pelo direito internacional.

Assim, analisaremos princípios que são um verdadeiro limite à discricionariedade dos Estados em matéria de concessão da nacionalidade.

Tendo como ponto de partida a distinção que o regime legal português estabelece entre atribuição de nacionalidade (nacionalidade originária) e aquisição de nacionalidade (nacionalidade derivada), abordaremos as opções do legislador português nesta matéria, opções essas, muitas vezes de carácter político, identitárias e ideológicas, e associadas a políticas de imigração

E, porque estes princípios assumem particular importância na chamada aquisição derivada da nacionalidade, ou seja, aquela que é adquirida por outro ato ou facto jurídico em momento posterior ao nascimento, analisaremos a sua evolução histórica na legislação portuguesa, com especial destaque para a aquisição por naturalização.

Efetuiremos uma análise sumária das questões mais relevantes em sede de instrução e tramitação dos processos de naturalização, que representam, atualmente, o maior número de pedidos de nacionalidade portuguesa.

Neste contexto, analisaremos algum direito comparado bem como alguma da mais relevante bibliografia existente sobre esta matéria.

**Palavras-chave:** Nacionalidade, Aquisição, Naturalização

## Abstract:

Through a monographic, compiled and organized approach, this work aims to analyse the principles enshrined in international law in matters of nationality law, as principles that inform the rules for granting nationality.

Historically these matters fall under the internal jurisdiction of each State, although this matter may be limited, not only by the actions of other States, but also by international law.

Thus, we will analyse principles that are a real limit to the discretion of States in terms of granting nationality.

Taking as a starting point the distinction that the Portuguese legal regime establishes between attribution of nationality (original nationality) and acquisition of nationality (derived nationality), we will address the options of the Portuguese legislator in this matter, options that are often of a political, identity and ideological, and associated with immigration policies

In addition, because these principles assume particular importance in the so-called acquisition derived from nationality, that is, the one that is acquired by another legal act or fact after the birth, we will analyse its historical evolution in Portuguese legislation, with special emphasis on the acquisition by naturalization.

We will carry out a summary analysis of the most relevant issues in terms of instruction and processing of naturalization processes, which currently represent the largest number of requests for Portuguese nationality.

In this context, we will analyse some comparative law as well as some of the most relevant existing bibliography on this matter.

**Key words:** Nationality, Acquisition, Naturalization

## Índice:

Dedicatória: .....	1
Resumo:.....	2
Abstract:.....	3
Índice:.....	4
Siglas e Abreviaturas.....	6
Introdução.....	7
1. Os princípios do Direito da Nacionalidade .....	10
2.Evolução Histórica da aquisição derivada no Direito Português .....	16
2.1. Constitucionalismo monárquico.....	16
2.2. Código de Seabra.....	17
2.3. Lei n.º 2.098, de 29 de julho de 1959.....	18
2.4. Lei n.º 37/81, de 03 de outubro .....	19
2.5. Alterações à Lei n.º 37/81, de 03 de outubro .....	20
2.5.1. Lei n.º 25/94, de 19 agosto .....	20
2.5.2. Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril.....	21
2.5.3. Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho.....	23
2.5.4. Lei Orgânica nº 8/2015, de 22 de junho .....	23
2.5.5. Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho.....	24
2.5.6. Lei Orgânica n.º 2/2020 de 10 de novembro .....	24
3. A aquisição derivada da nacionalidade portuguesa .....	26
3.1. A aquisição da nacionalidade por efeito de vontade.....	27
3.2. A aquisição da nacionalidade por mero efeito da lei.....	28
3.3. A aquisição da nacionalidade por naturalização .....	30
4. A aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização.....	32
4.1. A naturalização de estrangeiros residentes no território português .....	32
4.2. A naturalização de menores, filhos de estrangeiros, nascidos em território português.....	42
4.3. A naturalização de descendentes de judeus sefarditas portugueses .....	43
4.4. Outros casos de naturalização .....	45
5.1. A naturalização no Direito Espanhol.....	47
5.2. A naturalização no Direito Francês.....	48
5.3. A naturalização no Direito Italiano .....	49
6. Instrução dos procedimentos de naturalização.....	51
7. Tramitação do procedimento de naturalização .....	58
8. Contencioso da nacionalidade .....	60
Conclusões:.....	63
Referências bibliográficas: .....	66

Legislação.....	68
Acordãos:.....	71

## Siglas e Abreviaturas

ACNUR - United Nations High Commissioner for Refugees

Alínea – al

Artigo – art.º

Código Civil – CC

Código de Procedimento Administrativo - CPA

Constituição da República Portuguesa – CRP

Convenção Europeia da Nacionalidade – CEN

Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH

Direção Geral de Administração da Justiça - DGAJ

Lei da Nacionalidade –LN

Lei Orgânica – LO

Número – nº

Página – p.

Regulamento da Nacionalidade Portuguesa – RNP

Serviço de Estrangeiro e Fronteiras – SEF

Tribunal Constitucional - TC

## Introdução

O direito de todos a uma nacionalidade foi declarado pela primeira vez no art.º 15º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DRDH) - "Todo o individuo tem direito a ter uma nacionalidade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade".

O direito da nacionalidade, enquanto vinculo jurídico que liga uma pessoa a um Estado, tem vindo a sofrer sucessivas alterações.

Historicamente tem-se entendido que estas matérias recaem sob a jurisdição interna de cada Estado<sup>1</sup>. Não obstante esta matéria pode ser limitada, não só pelas ações de outros Estados, bem como pelo direito internacional.

A unilateralidade na fixação das regras sobre a nacionalidade conduz a situações de conflito dificilmente aceitáveis à luz dos direitos humanos e que, o direito internacional é chamado a resolver.<sup>2</sup>

Os estados regulam o acesso à sua nacionalidade através do direito do nascimento (*ius soli*), do direito de descendência (*ius sanguinis*) ou do direito de residência através da naturalização (*ius domicilii*).

Nos casos do *ius soli* e *ius sanguinis*, ou ainda no caso de uma mistura dos dois, trata-se de uma nacionalidade originária. A aquisição originária pode operar automaticamente (por mero efeito da lei) ou por efeito da lei e da vontade.

O *ius domicilii* refere-se à aquisição de uma nova nacionalidade com base na residência noutro país.

O direito internacional tem vindo a consagrar uma série de princípios gerais em matéria de aquisição e perda nacionalidade, tendo em vista, não só impor limites à discricionariedade dos Estados no que toca à determinação das regras em matéria de nacionalidade, bem como a fixação de critérios para a sua atribuição.

---

<sup>1</sup> Em Portugal, esta matéria é da competência exclusiva da Assembleia da República – art.º 164 al f) da CRP –, sendo que os atos legislativos nesta matéria revestem a forma de lei orgânica – art.º 166 nº 2 da CRP

<sup>2</sup> Nesse sentido Silva, Jorge Pereira da – “*Direito da Cidadania e Direito à Cidadania*”, Lisboa, Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2004, à Cidadania, Lisboa, Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2004, [Consult em 26/02/2021] disponível em <https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/estudo+OI+Cidadania.pdf/2866b250-b174-4e7d-8d78-22049ef7f6c4> pp. 81-82.

Face à existência de numerosos instrumentos internacionais em matéria de nacionalidade e com o objetivo de fomentar o desenvolvimento progressivo de princípios jurídicos relacionados com a nacionalidade, bem com a respetiva adoção pelo direito interno de cada Estado, em 6 de novembro de 1997 foi elaborada pelo Conselho da Europa a Convenção Europeia da Nacionalidade (CEN), instrumento fundamental na consagração desses princípios.

Esta Convenção, com exceção de questões relativas a conflitos de leis, trata de todos os principais aspetos relacionados com a nacionalidade, nomeadamente, princípios, aquisição, conservação, perda, direitos processuais, pluralidade de nacionalidades, nacionalidade no contexto da sucessão de Estados, obrigações militares e cooperação entre os Estados Parte

O ano de 2006, constituiu para a Lei da Nacionalidade Portuguesa<sup>3</sup>,(LN) o ano de todas as mudanças, não só porque se pretendeu o alinhamento do direito nacional com alguns dos princípios do Direito Internacional, bem como os decorrentes da CEN, mas também a integração das pessoas que escolheram o nosso país para viver.

Conferindo o direito subjetivo de nacionalidade a um universo muito mais abrangente de imigrantes e descendentes de imigrantes, a Lei Orgânica (LO) n.º 2/2006 de 17 de abril, reconhece a nova realidade imigratória de Portugal, quebrando a tradição de legislar só para descendentes de emigrantes.

Tendo como ponto de partida que as questões relativas à nacionalidade recaem sob a jurisdição de cada Estado, abordaremos os princípios que são um verdadeiro limite à discricionariedade dos Estados em matéria de determinação das regras na concessão da nacionalidade.

É na aquisição derivada da nacionalidade que muitos destes princípios encontram a sua consagração, pelo que, para um melhor entendimento desta matéria, faremos uma breve incursão na evolução histórica na legislação

---

<sup>3</sup> Em Portugal esta matéria consta da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que tem sido objeto de sucessivas alterações, nomeadamente pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e, mais recentemente, 2/2020, de 10 de novembro

nacional, bem como nas várias modalidades de aquisição derivada da nacionalidade portuguesa.

A aquisição da nacionalidade por naturalização é o ato pelo qual uma pessoa voluntariamente adquire uma nacionalidade, em que, verificados determinados requisitos, que variam de país para país, os nacionais de outros países optam por adquirir a nacionalidade do país que os acolheu.

Tradicionalmente entendido como um instituto fortemente ligado à emigração e com a situação demográfica dos Estados, uma vez que a mesma é também um dos instrumentos por onde se afirma a política demográfica de um determinado Estado, cumpre entender se este instituto, na atual legislação portuguesa, cumpre apenas esses desígnios.

Para o efeito, efetuaremos uma análise, dos princípios orientadoras em matéria de direito internacional, a evolução histórica deste instituto na legislação portuguesa, as diversas formas de aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, com especial incidência na instrução, tramitação dos processos, contencioso, bem como uma análise comparativa de algumas legislações europeias em matéria de naturalização.

## 1. Os princípios do Direito da Nacionalidade

Analisando o direito internacional, à luz dos seus princípios orientadores, verificamos que o mesmo tem como finalidade não só evitar casos de apatridia com origem nos conflitos de leis ou através da sucessão de Estados, mas também impor limitações à discricionariedade dos estados na concessão ou recusa da nacionalidade.

A Convenção de Haia de 1930<sup>4</sup> de 12 de abril, visando questões relacionadas com os conflitos de leis da nacionalidade, foi a primeira tentativa internacional para garantir que todas as pessoas tenham uma nacionalidade.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>5</sup> (DUDH), veio reconhecer, no seu art.º 15º, que " todo o individuo tem direito a ter uma nacionalidade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade".

A CEN, de 1997<sup>6</sup> representou uma revolução no direito internacional, passando a fixar princípios relevantes para a modelação substantiva dos critérios de atribuição de nacionalidade, bem como a impor limites concretos à definição estadual dos cidadãos nacionais.

São vários os princípios consagrados no direito internacional em matéria de direito da nacionalidade dos quais destacaremos:

Desde logo, o princípio que cada Estado é soberano para elaborar as normas que definem quais as pessoas que considera como nacionais.

A legislação de cada Estado será reconhecida por outros Estados na medida em que seja compatível com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito reconhecidos em matéria de nacionalidade – art.º 1º da Convenção de Haia

No mesmo sentido, o art.º 3º da CEN reconhece que a cada Estado compete determinar quem são os seus nacionais, nos termos do seu direito

---

<sup>4</sup> Esta Convenção não chegou a entrar em vigor, no entanto é tida como direito costumeiro

<sup>5</sup> A Declaração foi objeto de publicação em Portugal no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de março de 1978.

<sup>6</sup> Portugal ratificou a Convenção através da Resolução da Assembleia da República nº 19/200, de 06 de março

interno, e que tal direito será aceite por outros Estados na medida em que seja consistente com as convenções internacionais, com o direito internacional consuetudinário e com os princípios gerais reconhecidos em matéria de nacionalidade.

Um outro princípio geral consagrado no direito internacional é o direito de todo o indivíduo ter uma nacionalidade.

Este princípio, importa duas dimensões:

- Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade.
- Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

Ou, dito de outra forma, a proibição de perda arbitrária da nacionalidade e o direito a adquirir a nacionalidade.

Na primeira, tem-se em vista assegurar que a perda da nacionalidade só possa ocorrer nos casos previstos na lei, e desde que existam motivos relevantes, mas, por motivos políticos, religiosos ou raciais, ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade<sup>7</sup>.

A Constituição da República Portuguesa (CRP)<sup>8</sup> determina que a perda da nacionalidade só possa ocorrer no termos previstos na lei, mas a LN, no seu art.º 8º, vai mais longe, uma vez que podem perder a nacionalidade portuguesa os nacionais que declarem que não querem ser portugueses e desde que sejam nacionais de outro Estado.

Ainda de notar que a Lei Portuguesa não prevê casos de perda automática da nacionalidade.

Quanto ao direito de adquirir a nacionalidade, o mesmo encontra-se consagrado no art.º 15º da DUDH, art.º 4º al. a) da CEN e no art.º 26º, nº 2 da CRP desde a revisão constitucional de 1982.

A CEN consagra, ainda, princípios que são um verdadeiro limite à discricionariedade dos Estados-Parte em matéria de determinação das regras na concessão da nacionalidade.

---

<sup>7</sup> Art.º 15º nº 2 da DUDH e art.º 7º da CEN.

<sup>8</sup> Art.º 30º nº 4

Desde logo, o princípio da nacionalidade efetiva, que se traduz na ligação efetiva e genuína entre o indivíduo e um Estado<sup>9</sup>.

De acordo com este princípio, um Estado só deve conceder a sua nacionalidade a quem com ele tenha, por força do nascimento, descendência ou outros fatores relevantes, uma relação de pertença.

No seu art.º 6º, a CEN estabelece que os Estados Parte providenciem no sentido de, no seu direito interno, pela existência de normas:

- Que prevejam “a faculdade de aquisição da sua nacionalidade por naturalização de indivíduos legal e habitualmente residentes no seu território” - nº 3 do art.º 6º.

- Que permitam a aquisição da nacionalidade a “indivíduos que tenham nascido no seu território e aí residam legal e habitualmente” - al. e) do nº 4 do art.º 6.

- Que permitam a aquisição da nacionalidade “aos indivíduos que residam legal e habitualmente no seu território há um determinado período de tempo com início antes de atingirem a idade de 18 anos...” - al. f) do nº 4 do art.º 6º.

Daqui resulta que o princípio da nacionalidade efetiva opera como um limitador da atuação legislativa dos Estados em matéria de concessão da nacionalidade.

Um outro princípio, que encontra a sua consagração no art.º 6º, nº 4, al a) da CEN, é o princípio da unidade da nacionalidade na família, que, visa proteger o interesse de os membros da mesma família possuírem a mesma nacionalidade, e que deve guiar os Estados na fixação das regras de aquisição da nacionalidade.

Mas, como refere Ana Rita Gil<sup>10</sup> “o princípio da unidade familiar deverá ser considerado um princípio meramente tendencial, devendo guiar os Estados na fixação das regras de aquisição da nacionalidade, mas não indo tão longe ao ponto de impor que todos os familiares devem possuir a mesma nacionalidade”.

---

<sup>9</sup> Gil, Ana Rita “*Princípios de Direito da Nacionalidade – sua consagração no ordenamento português*”- (2017) Contencioso da Nacionalidade, 2ª edição, [Consult.26.02.2021] disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo\\_fiscal/eb\\_Nacionalidade\\_2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf), p. 175.

<sup>10</sup> Ibidem.

Na LN portuguesa, encontramos a consagração deste princípio no art.º 2º, que permite a aquisição da nacionalidade portuguesa aos filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa, bem como no art.º 3º, ao permitir a aquisição da nacionalidade portuguesa ao estrangeiro casado ou que viva em união de facto há mais de três anos com nacional português.

A obrigação de evitar a apatridia tornou-se parte do direito internacional.

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovado em Nova Iorque, a 28 de setembro de 1954<sup>11</sup>, havia considerado no seu preambulo que era “desejável regularizar e melhorar as condições dos apátridas através de um acordo internacional”, e no art.º 32º estipulou que os Estados-contratantes deviam facilitar “a integração e naturalização dos apátridas e, esforçar-se, em especial, por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo”.

Por outro lado, a Convenção para a Redução de Casos de Apátrida, de 1961<sup>12</sup> veio a definir a pessoa apátrida “a que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”, especificando no seu art.º 1º que os Estados deviam atribuir a sua nacionalidade a uma pessoa que, de outro modo, ficasse apátrida.

Este objetivo foi ainda reforçado com a Convenção sobre a prevenção da apatridia relacionada com a sucessão de Estados do Conselho da Europa de 2006.<sup>13</sup>

Apesar dos esforços para reduzir a incidência da apátrida, através de leis nacionais em matéria de nacionalidade e da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e de outros instrumentos internacionais,

---

<sup>11</sup> Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 107/2012, de 07/08; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 134/2012, de 07/08, disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2012/08/15200/0412604132.pdf>

<sup>12</sup> Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 106/2012, de 07/08; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 133/2012, de 07/08, disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2012/08/15200/0412604132.pdf>

<sup>13</sup> Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_europeia\\_nacionalidade.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europeia_nacionalidade.pdf)

o ACNUR<sup>14</sup> estima que existam milhões de pessoas no mundo sem nacionalidade.

A CEN contém muitas disposições que procuram evitar o surgimento da apatridia. Nesse sentido:

- O n.º 3 do art.º 7º do qual resulta que o direito interno de um Estado Parte não pode prever a perda de nacionalidade ex lege ou por iniciativa de um Estado Parte, se o individuo em causa se tornar, conseqüentemente, um apátrida, exceto se aquisição da nacionalidade tiver sido adquirida mediante conduta fraudulenta, informações falsas ou encobrimento de quaisquer factos relevantes atribuíveis ao requerente.

- O n.º 1 do art.º 8º ao estabelecer que cada Estado Parte permitirá a renúncia à sua nacionalidade, desde que os indivíduos em causa não se tornem apátridas.

- A al. g) do n.º 4 do art.º 6 e o art.º 18 do Capítulo VI sobre a sucessão de Estados.

A LN, como já atrás referimos, no seu art.º 8º, prevê a perda da nacionalidade portuguesa dos nacionais que declarem que não querem ser portugueses, e desde que sejam nacionais de outro Estado, não prevendo casos de perda automática da nacionalidade.

Falemos, ainda do principio da proibição da discriminação, em matéria de acesso à nacionalidade, implica várias dimensões: a proibição da discriminação em função do género, religião, raça, cor ou origem nacional.

Igualmente consagrada a não discriminação entre os nacionais independentemente da nacionalidade ter sido adquirida por nascimento ou por qualquer outro meio.<sup>15</sup>

Mas, não é suficiente a lei introduzir requisitos mais favoráveis para o acesso á nacionalidade, é necessário que garanta a pretensão dos interessados, bem como a apreciação justa do seu pedido.

---

<sup>14</sup> Agência da ONU para os refugiados <https://news.un.org/pt/story/2018/11/1647281>

<sup>15</sup> A nacionalidade portuguesa pode ser adquirida por duas vias: originária e derivada. A nacionalidade originária reporta-se ao momento do nascimento, já a derivada é adquirida por ato ou facto jurídico posterior ao nascimento.

Nesse sentido, a CEN, no seu capítulo IV, prevê que cada Estado parte garanta que os pedidos relativos a aquisição, conservação, perda ou recuperação da nacionalidade deve ser processada dentro de um prazo razoável, e que todas as decisões relativas a estas matérias sejam devidamente fundamentadas por escrito e suscetíveis de recurso administrativo ou judicial em conformidade com o seu direito interno.

## 2. Evolução Histórica da aquisição derivada no Direito Português

### 2.1. Constitucionalismo monárquico

É no período a que é habitual designar por constitucionalismo monárquico que as três leis fundamentais – a Constituição de 1822, a Carta Constitucional de 1826 e a Constituição de 1838 – preveem expressamente o caso da naturalização.<sup>16</sup>

Todas estas leis se referem a naturalização como caso de aquisição de nacionalidade remetendo a sua regulamentação para uma lei ordinária

A constituição de 1822 considerava portugueses os “estrangeiros, que obtiverem carta de naturalização.” - artigo 21º, VI.

O art.º 22º considera como requisitos necessários a maioridade e a fixação do domicílio em Portugal e, em alternativa, o casamento com mulher portuguesa, a introdução ou exercício de algum comércio ou indústria, e a prestação à Nação de serviços relevantes.<sup>17</sup>

Se o naturalizando fosse filho de pais que houvesse perdido a nacionalidade, já a naturalização poderia ser concedida desde que o interessado fosse maior e residisse no Reino

A Carta Constitucional de 1826 continuou a considerar portugueses “*Os Estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião*” - art.º 7º, § 4º da Carta Constitucional

Já referimos que estas leis deixavam à lei ordinária a regulamentação do regime da naturalização, mas só o Decreto de 22 de outubro de 1836 veio dar execução a tal necessidade.

No que toca à naturalização o decreto prevê três requisitos: a maioridade (cuja idade legal é fixada em 25 anos), a residência por dois anos em Portugal e a capacidade de angariação de meios de subsistência.

Dispõe ainda que a naturalização é requerida ao Governo e que a respetiva carta, passada pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, só

---

<sup>16</sup> Contrariamente das Ordenações, que silenciavam esta hipótese

<sup>17</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura, *A Evolução do Direito da Nacionalidade em Portugal*, in *Estudos de Direito Português da Nacionalidade*, 1ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2013, ISBN 978-972-32-231-0, p. 26

produz efeitos depois de registada, tando no Arquivo da Torre do Tombo, como na Câmara Municipal do Concelho onde o estrangeiro estabeleça o seu domicílio<sup>18</sup>.

## 2.2. Código de Seabra

Com a publicação, em 1867, do Código Civil Português, foi a matéria da regulamentação da nacionalidade portuguesa incluída no Título II do Livro único da Parte 1 (Da Capacidade Civil).

Quanto á aquisição derivada, o Código retoma a referência à naturalização, que não difere muito ao que estava consagrado no direito anterior.

No art.º 18º nº 6 é introduzida uma nova causa: o casamento com português<sup>19</sup>. A mulher que case com cidadão português adquire, assim, nos termos deste preceito a nacionalidade portuguesa

Passaram a ser requisitos para a naturalização: serem maiores ou havidos por maiores, tanto pela lei portuguesa como pela lei do seu país, terem residido um ano, pelo menos, em território português e a capacidade para angariar meios de subsistência.

Diplomas supervenientes vieram alterar o regime da nacionalidade previsto no Código de Seabra – Decreto de 2 dezembro de 1910, Decreto n.º 2.355, de 23 de abril de 1916, o Decreto 2.049, de 06 de agosto de 1951, e o Decreto n.º 40.980, de 17 de janeiro de 1957.

O primeiro diploma referenciado, estabeleceu regras para a naturalização, o registo e a forma da carta de naturalização. Além dos requisitos já previstos, exige-se que o interessado tenha cumprido as leis do recrutamento do seu país e que esteja livre de qualquer responsabilidade penal, além de aumentar o prazo mínimo de residência de um para três anos.

Com o Decreto nº 2355, de 23 de abril, regulamentou-se as relações com a Alemanha, a quem Portugal tinha declarado guerra. Anulam-se as

---

<sup>18</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura, *A Evolução do Direito da nacionalidade em Portugal, in Estudos de Direito Português da Nacionalidade*, 1ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2013, ISBN 978-972-32-2135-0, p. 27

<sup>19</sup> A aquisição da nacionalidade portuguesa passou a ser um efeito necessário do casamento

naturalizações concedidas a súbditos alemães ou de países aliados até à data de declaração de guerra

O terceiro diploma criou, pela primeira vez, o direito adjetivo de nacionalidade, com a implementação de um registo de nacionalidade, centralizando na Conservatória dos Registos Centrais, passando a ser obrigatório os registos de aquisição, de perda e reaquisição de nacionalidade portuguesa.

### 2.3. Lei n.º 2.098, de 29 de julho de 1959

A Lei n.º 2098<sup>20</sup> não se afastou muito das soluções do Código de Seabra, precisando-as num ou outro ponto e acolhendo no seu articulado as modificações que àquele vieram a ser introduzidas pela legislação posterior.

Em sede de aquisição derivada de nacionalidade conservaram-se as duas causas que já encontramos no Código de Seabra: o casamento e a naturalização

Quanto ao casamento de referir que a aquisição da nacionalidade portuguesa deixa de ser, para a mulher estrangeira que case com um português, um efeito<sup>21</sup>, e por outro lado, que a declaração de nulidade ou a anulação do casamento não prejudica a declaração de nacionalidade dele decorrente desde que a mulher o haja contraído de boa fé e enquanto tiver domicílio em Portugal.<sup>22</sup>

Quanto à naturalização, o regime é bastante próximo ao que figurava no Código de Seabra depois da Reforma de 1930, mantendo-se a caracterização da naturalização como faculdade discricionária do Governo e acrescentando os requisitos do conhecimento suficiente da língua portuguesa, substituindo-se a exigência do bom comportamento moral e civil, pelo de inexistência da responsabilidade penal.

---

<sup>20</sup> Que viria a ser regulamentada pelo Decreto n.º 43 090, de 27 julho de 1966

<sup>21</sup> Base X da Lei n.º 2098, 29 julho de 1959

<sup>22</sup> Base XI da Lei n.º 2098, 29 de julho de 1959

#### 2.4. Lei n.º 37/81, de 03 de outubro

A regulamentação substantiva da nacionalidade portuguesa encontra-se, no essencial, contido neste diploma.

A inadaptação do quadro legal vigente e o surgimento de certos fenómenos que vieram condicionar a adequação da ponderação de interesses que conduziu à definição de algumas opções básicas da Lei n.º 2098, de 29 de julho, são apontadas como justificação para a sua alteração.

Desde logo, a entrada em vigor da Constituição de 1976, feriu de inconstitucionalidade material uma série de preceitos da Lei n.º 2098.

Por outro lado, as alterações estruturais ocorridas na comunidade portuguesa recomendavam a sua revisão: o movimento migratório dos anos sessenta e o processo de descolonização em meados dos anos setenta.

De referir que nesta Lei é dada uma extraordinária atenção à vontade dos indivíduos em todas as suas vicissitudes que a relação da nacionalidade pode apresentar. Ela tem um papel determinante, quer na atribuição da nacionalidade, quer na sua aquisição, quer na perda.<sup>23</sup>

A Lei nº 37/81 prevê que a aquisição da nacionalidade possa ocorrer em três hipóteses distintas:

- Por efeito da vontade do interessado, verificando-se certos pressupostos para tanto considerados relevantes – art.º 2 a 4º;

- Por mero efeito da lei – art.º 5º;

- Por ato discricionário do Governo, a naturalização – art.º 6º.

Por efeito da vontade nas seguintes situações:

a) Filhos menores ou incapazes de quem adquire a nacionalidade portuguesa que podem também mediante declaração vir adquirir a nacionalidade portuguesa.

b) A aquisição da nacionalidade pelo casamento mediante declaração feita na constância do casamento.

---

<sup>23</sup> RAMOS. Rui Manuel Moura Ramos *Novo Direito Português da Nacionalidade, in Estudos de Direito Português da Nacionalidade*, 1ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2013, IBSN 978-972-32-2135-0, pp. 209 - 210

c) Os que tenham perdido a nacionalidade durante a sua menoridade (ou incapacidade), por efeito de declaração dos seus representantes, podem vir pedir a nacionalidade portuguesa na maioridade ou quando deixem de ser incapazes.

Por mero efeito da lei, verificado que sejam determinados circunstancialismos, de facto ou direito, como é o caso da adoção plena. O adotado plenamente por um português adquire a nacionalidade portuguesa.

Por naturalização, pelo Governo, a quem preencha um certo número de requisitos. Trata-se de um poder discricionário, condicionando à verificação de certos pressupostos

## 2.5. Alterações à Lei n.º 37/81, de 03 de outubro

A Lei n.º 37/81 tem sofrido variadas alterações ao longo dos anos

No que à aquisição derivada da nacionalidade diz respeito, destacamos a Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, a Lei Orgânica(LO) n.º 2/ 2006, de 17 de abril, a LO n.º 1/2013 de 29 de julho LO n.º 2/2018, de 05 de julho e, mais recentemente a LO n.º 2/2020, de 10 de novembro.

### 2.5.1. Lei n.º 25/94, de 19 agosto

A Lei 25/94, de 19 de agosto introduziu as primeiras alterações à Lei da Nacionalidade.

Quanto à naturalização, prevista no art.º 6.º o tempo de residência em Portugal necessário passou de seis para dez anos; deixou de ser suficiente a residência habitual para se exigir a residência com título válido de autorização; exige-se a comprovação de uma ligação efetiva à comunidade nacional.

Foi revogado o art.º 13º, que exigia o registo da carta de naturalização dentro do prazo de seis meses.

### 2.5.2. Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril

As alterações LO n.º 2/2006, de 17 de abril, no que à naturalização diz respeito, refletem-se nos seus requisitos e no próprio processo (art.º 5º e 7º da Lei n.º 37/81).

Um dos objetivos da nova lei foi de adaptar o quadro legislativo à CEN.

A própria conceção do instituto da naturalização, que era entendido na Lei n.º 37/81 como o exercício de um poder discricionário, condicionado embora à verificação de certos pressupostos, é objeto de radical alteração com a nova redação dada pela LO n.º 2/2006, transformando-se num processo juridicamente vinculado; os estrangeiros que a solicitem e preencham os requisitos legais gozam de um direito à naturalização, sem qualquer margem de apreciação e ponderação pelo Governo.<sup>24</sup>

Porém, este conceito não se estende a todas as situações relevantes para efeitos de naturalização, já que nos nºs 5 e 6 do art.º 6º da Lei n.º 37/81, o legislador manteve a margem de apreciação, permitindo ao Governo que pondere, desde que preenchidos os requisitos, se deve ou não conceder a naturalização.

Quanto à competência funcional para decidir da concessão da nacionalidade portuguesa por tal via, esta deixa de pertencer ao Ministro da Administração Interna e passa a ser do Ministro da Justiça.

Para efeitos de aplicação da lei, considera-se que reside legalmente em Portugal todo o indivíduo que esteja em território português com a situação regularizada – art.º 15º da Lei n.º 37/81.

São requisitos para a concessão da nacionalidade por naturalização: ser maior ou emancipado face à lei portuguesa; ter residência legal em território português há pelo menos 6 anos; conhecer suficientemente a língua portuguesa e não ter sido condenado, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de

---

<sup>24</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura Ramos, *A Renovação do Direito Português da Nacionalidade*, in *Estudos de Direito Português da Nacionalidade*, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, ISBN 978-972-32-2135-0, pp. 581-583

crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa.

Por fim, temos o alargamento da possibilidade de obtenção da nacionalidade portuguesa nas seguintes situações:

- Aos estrangeiros menores nascidos em território português, sendo requisitos para a sua concessão, além da menoridade e de terem nascido em território nacional, conhecerem suficientemente a língua portuguesa, não terem sido condenados com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa e, no momento do pedido. (art.º 6º n.º 2).

- Um dos progenitores resida legalmente em território português há pelo menos cinco anos.

- O menor ter aqui concluído o 1º ciclo do ensino básico.

- A reaquisição aos indivíduos que já tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca adquiriram outra nacionalidade (art.º 6º n.º 3).

- A concessão da nacionalidade por naturalização, com dispensa do requisito da residência em território português, aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2.º grau da linha reta da nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade (art.º 6º n.º 4º).

- A concessão da nacionalidade, por naturalização, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos dez anos imediatamente anteriores ao pedido (art.º 6º n.º 5).

- A concessão da nacionalidade por naturalização com dispensa do requisito da residência em território português e o conhecimento suficiente da língua portuguesa, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional (art.º 6º n.º 6).

### 2.5.3. Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho

A LO n.º 1/2013, de 29 de julho, adita o n.º 7, ao art.º 6º, dedicado aos descendentes de judeus sefarditas portugueses.

Sefarditas é o termo usado para referir os judeus originários de Portugal e Espanha e que, no século XV foram forçados à conversão ou expulsos da Península Ibérica.

De acordo com a norma introduzida, o Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa da residência legal no território português e do conhecimento suficiente da língua portuguesa, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

Foi, entretanto, publicado o Decreto Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro, que procedeu á segunda alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, regulamentando esta nova possibilidade de concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização a descendentes de judeus sefarditas.

### 2.5.4. Lei Orgânica nº 8/2015, de 22 de junho

A LO n.º 8/2015, de 22 de junho, veio aditar um novo requisito para a concessão da naturalização, impondo que o interessado não pode constituir perigo ou uma ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo - al. e) do n.º 1 do art.º 6º.

Os atentados ao World Trade Center ocorridos no do dia 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque, levaram os governos ocidentais a questionar os valores da segurança das Nações e dos cidadãos e a reexaminar as políticas de naturalização de imigrantes.

É com essa preocupação que é introduzido, através desta LO, um novo requisito para a concessão da nacionalidade por naturalização na nossa LN.

#### 2.5.5. Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho

Com as alterações introduzidas por esta LO, sofreram alteração alguns dos requisitos de aquisição de nacionalidade por naturalização, nomeadamente, pela diminuição do tempo de residência, que passou, no art.º 6.º n.º 1, para cinco anos.

A residência dos progenitores, no art.º 6.º n.º 2, pode ser uma qualquer residência ainda que não legal, permitindo assim que seja demonstrada por qualquer documento que comprove que residiram nos cinco anos anteriores ao pedido de nacionalidade.

É também alterado o conceito de residência legal previsto no art.º 15º da L N, passando a considerar-se para efeitos de contagem todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de quinze anos.

Para aferição do requisito da al. d) do nº 1 do art.º 6º, com a alteração introduzida por esta LO, passa a ser considerada a pena concreta aplicada (igual ou superior a três anos) e não, como até então, a prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa,

#### 2.5.6. Lei Orgânica n.º 2/2020 de 10 de novembro

A mais recente alteração à LN teve lugar através da LO n.º 2/2020, de 10 de novembro.

Um dos requisitos para a aquisição da nacionalidade por naturalização era a não condenação, com trânsito em julgado da sentença, em pena de prisão igual ou superior a três anos.

Esta alteração, acrescenta a este requisito que o crime pelo qual o interessado tenha sido condenado a pena de prisão, igual ou superior a três anos, terá de ser um crime punível segundo a lei portuguesa.

Quanto à naturalização de menores, filhos de estrangeiros, nascidos em Portugal, os requisitos da aquisição da nacionalidade por naturalização foram também facilitados.

Foi eliminado o requisito do tempo mínimo de residência legal, sendo suficiente que um dos progenitores tenha residência legal em território português ou tenha residência, independentemente do título, pelo menos durante os cinco anos anteriores ao pedido, sendo que os requisitos da não condenação, com trânsito em julgado, a pena de prisão igual ou superior a três anos e de não constituírem perigo ou ameaça para a segurança nacional, por seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, apenas é exigida aos menores que tenham completado a idade da imputabilidade penal (16 anos).

Tendo em vista a inclusão dos filhos de estrangeiros, nascidos em território nacional, e que aqui iniciaram os seus estudos, a al. c) do nº 2, apenas passa a exigir que o menor aqui tenha frequentado, pelo menos um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.

Por fim, e em matéria de naturalização, foi introduzido um mecanismo para facilitar a reaquisição da nacionalidade aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa, nos termos do art.º 2º do DL nº 308-A/75, de 24 de junho, após a descolonização – n.º 9 do art.º 6º da LN

### 3. A aquisição derivada da nacionalidade portuguesa

No regime legal português importa distinguir os conceitos de atribuição e aquisição de nacionalidade, como conceitos estruturantes do direito de nacionalidade, atentos ou seus efeitos na esfera jurídica do indivíduo.

A lei portuguesa chama “atribuição” à aquisição da nacionalidade originária e “aquisição” à nacionalidade derivada.

Entende-se por atribuição de nacionalidade a que é atribuída a um indivíduo pelo nascimento ou facto/ato jurídico que se reporta ao nascimento. A atribuição da nacionalidade produz efeitos deste o nascimento.

Pode ser atribuída:

1. Aos filhos de mãe portuguesa ou de pai português, nascidos no estrangeiro que inscrevam o seu nascimento no registo civil português ou declarem que querem ser portugueses – art.º 1.º, n.º 1 al. c) da LN e artigo 8º do Regulamento da Nacionalidade (RNP).

2. Aos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscrevam o seu nascimento no registo civil português – art.º 1º, nº 1 al d) da LN e artigo 10º-A do RNP.

3. Aos indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento - art.º 1º, nº 1 alínea e) da LN.

4. Aos indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano – art.1º, nº 1 al. f) da LN e artigo 10º do RNP.

5. Aos nascidos no território português, que provem não possuir qualquer nacionalidade – art.º 1.º, n.º1 al. g) da LN e art.º 3º al. c) e 6º do RNP.

Por seu lado, a aquisição de nacionalidade ou aquisição derivada, é aquela que é adquirida por outro ato ou facto jurídico em momento posterior ao do nascimento e pode ter como fundamento:

a) A declaração de vontade do interessado – art.º 2º, 3º, 4º, 29º, 30º e 31º da LN.

b) por mero efeito da lei – art.º 5º da LN.

c) por naturalização – art.º 6º da LN.

A aquisição da nacionalidade produz efeitos a partir da data em que seja lavrado o registo de aquisição de nacionalidade.

### 3.1. A aquisição da nacionalidade por efeito de vontade

É adquirida mediante declaração e, desde que a ação de oposição seja improcedente.

A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, prevê os seguintes casos de aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito de vontade:

- Filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa - art.º 2º da LN, devendo, para o efeito o menor ou incapaz declarar, por intermédio dos seus representantes legais, que quer ser português, junto dos competentes serviços.

- Estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português ou que viva em união de facto reconhecida por tribunal cível há mais de três anos com nacional português – art.º 3º da LN.

- Estrangeiro capaz que perdeu a nacionalidade portuguesa durante a incapacidade – art.º 4º.

Estão, ainda, previstas, nas suas disposições transitórias e finais, a possibilidade de os adotados por nacional português, antes da entrada da lei poderem adquirir a nacionalidade portuguesa, por declaração – art.º 29º, de a mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, perdeu a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento – art.º 30.º, e dos que, nos

termos dessa legislação, perderem a nacionalidade portuguesa por efeito de aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira – art.º 31º.

A aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, está sujeita a oposição, nos termos do art.º 9º da LN e 56º do RNP.

Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade:

- A inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional.
- A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a três anos, por crime punível segundo a lei portuguesa.
- O exercício de funções sem caráter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.
- A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

Compete ao Ministério Público, no prazo de um ano a contar da data do facto de que depende a aquisição da nacionalidade, promover junto dos tribunais administrativos e fiscais a ação judicial de oposição à aquisição da nacionalidade, por efeito de vontade.

### 3.2. A aquisição da nacionalidade por mero efeito da lei

É o caso do adotado por português.

Neste âmbito, dispõe o art.º 5.º da LN, que “O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa”.

São requisitos para a aquisição da nacionalidade por adoção:

- Ser estrangeiro, nascido em Portugal ou no estrangeiro.
- Ter sido adotado na menoridade.
- Nacionalidade portuguesa do adotante.

Mas, apenas a adoção decretada na menoridade do adotado produz efeitos quanto à aquisição da nacionalidade, atento o disposto no art.º 14 da LN.<sup>25</sup>

A nacionalidade portuguesa do adotante deve verificar-se à data da adoção pelo que, se o adotante for português por atribuição, o menor poderá adquirir a nacionalidade portuguesa nos termos do art. 5º da LN.

Caso o adotante tenha adquirido a nacionalidade portuguesa por declaração de vontade ou por naturalização, com registo lavrado depois de decretada a adoção, o menor poderá adquirir a nacionalidade portuguesa nos termos do art.º 2º da LN.

Assim, a aquisição da nacionalidade portuguesa por indivíduo adotado, apenas poderá ocorrer nos termos dos art.º 5º ou art.º29.<sup>26</sup> da LN, e desde que verificados os demais requisitos legais para o efeito, designadamente o disposto no art.º 14.º da referida lei, porquanto “Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente á nacionalidade”.

A aquisição da nacionalidade por adotados nos termos do 5º da LN não está sujeito a oposição.

Com as alterações introduzidas pela LO 2/2018, e uma vez que as necessárias alterações ao RNP não foram publicadas, dúvidas se levantam no que diz respeito á aquisição da nacionalidade por adoção nos termos do art.º 29º da LN, estar sujeita a oposição nos termos do art.º 56º do RNP

Entendemos que deixa de ser aplicável o instituto da oposição, embora mantendo a declaração de vontade, á aquisição nos termos do art.º 29º, sendo que o instituto da adoção a que esta norma respeita é equiparado, na sua natureza e efeitos, ao existente no atual ordenamento jurídico.

---

<sup>25</sup> Nesse sentido, o Acórdão nº 320/2000/T, Processo 135/200, da 3ª Secção do Tribunal Constitucional:” Não é, pois, arbitrária a exigência da menoridade; na verdade, não sendo incapaz o adotado, a conversão não produziria o efeito principal pretendido pela lei com a adoção plena, a criação de laços semelhantes aos da filiação natural; antes projetaria sobretudo, na prática, no domínio sucessório”

<sup>26</sup> Os adotados por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

### 3.3. A aquisição da nacionalidade por naturalização

A aquisição da nacionalidade por naturalização é o ato pelo qual uma pessoa voluntariamente adquire uma nacionalidade, em que, verificados determinados requisitos, que variam de país para país, os nacionais de outros países optam por adquirir a nacionalidade do país que os acolheu.

Na maioria dos casos, um cidadão não escolhe a sua nacionalidade.

A única hipótese de escolha de uma nacionalidade, tanto pelo Estado, como pelo indivíduo, é no processo de naturalização.

Trata-se de um instituto muito associada à imigração, caracterizado pela necessidade de uma manifestação de vontade do interessado e pela intervenção de uma autoridade.

Se, por um lado a aquisição da nacionalidade baseada em residência representa um sinal que o país está a reconhecer a realidade da imigração, ela apresenta, também, laços bem nítidos com a situação demográfica e política de vários Estados, pelo que é, também, um dos instrumentos por onde se afirma a política demográfica de um determinado Estado, é, muitas vezes, considerada como uma solução para o défice de população residente num determinado Estado.

Resulta da análise efetuada no capítulo II à evolução histórica da aquisição derivada um claro desígnio de reforçar, pela facilitação, o acesso à nacionalidade portuguesa e a integração dos estrangeiros imigrados.

A LO nº 2/2006 foi a grande reforma do direito da nacionalidade e alterou radicalmente o regime para a atribuição e aquisição da nacionalidade portuguesa por parte de imigrantes e filhos de imigrantes.

Esta lei teve um impacto crucial no processo de integração dos estrangeiros no país.

Desde logo na própria conceção do instituto da naturalização, que era entendido como o exercício de um poder discricionário, condicionado embora à verificação de certos pressupostos, o que significava que, mesmo que o interessado preenchesse todos os requisitos legais previstos, isso não implicava obrigatoriamente a concessão da nacionalidade, uma vez que essa decisão estava sujeita à livre apreciação da administração pública.

Com a LO 02/2006, o instituto da naturalização transforma-se num processo juridicamente vinculado, possibilitando que os estrangeiros que a solicitem, e preencham os requisitos legais, gozem de um direito à naturalização, sem qualquer margem de apreciação e ponderação pelo Governo.

O direito de “adquirir” a nacionalidade por naturalização é concedido em condições diferentes em função do requerente ser maior ou menor de idade.

E porque a nacionalidade define a identidade de um país e dos seus cidadãos, para além de ser um estatuto legal dotado de todos os direitos da cidadania plena, a naturalização pode ser considerada a manifestação de integração por excelência.

A única distinção em termos de direitos entre cidadãos nascidos e cidadãos naturalizados é que os naturalizados não podem ser eleitos Presidente da República.<sup>27</sup>

No regime jurídico português da naturalização existem dois grupos de situações:

- a) Aqueles casos em que a concessão da nacionalidade surge como um ato vinculado em que nenhuma margem de escolha é deixada à Administração, verificadas aquelas condições.<sup>28</sup>
- b) E aqueles casos em que a concessão da nacionalidade é, dentro dos princípios aplicáveis à atividade administrativa, uma escolha do Executivo, situada no domínio da discricionariedade.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> Apenas podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos portugueses de origem – art.º 122º da CRP. De acordo com a Lei da Nacionalidade, são considerados cidadãos portugueses de origem: a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português; b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português; c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses; d) Os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional; e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento; f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano; g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.

<sup>28</sup> Que corresponde aos números 1, 2 e 3 do art.º 6º da LN.

<sup>29</sup> Situações previstas nos nºs 5, 6 e 7 do art. 6º da LN.

#### 4. A aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização

O art.º 6º da LN dispõe que “o Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização”, a quem preencha um certo número de requisitos.

Trata-se, do exercício de um poder vinculado, condicionado embora à verificação de certo pressupostos, em que a liberdade de atuação se encontra previamente conformada pelo legislador.

Segundo o Dr Rui Moura Ramos<sup>30</sup> *“não se afigura condenável em si mesmo a existência de casos em que a concessão da naturalização se traduza no exercício de um poder vinculado, uma vez que podem existir (e ser objeto de previsão legal) situações cujo recorte justifique sempre a outorga da nacionalidade, sendo o conjunto de circunstâncias que nelas concorre de tal ordem que nenhuma margem ficaria para a apreciação governamental, que, quando exista, sempre há-de considerar-se sujeita ao respeito de certos princípios fundamentais, como o da não discriminação”*.

A LN prevê várias modalidades de naturalização no seu art.º 6º.

##### 4.1. A naturalização de estrangeiros residentes no território português

Desde logo o nº 1, pelo qual o Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- Serem maiores ou emancipados, face da lei portuguesa.
- Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos.
- Conhecerem suficientemente a língua portuguesa.
- Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a três anos, por crime punível segundo a lei portuguesa.

---

<sup>30</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura, O Novo Direito Português, in *Estudos de Direito Português da Nacionalidade*, 1ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2013, ISBN 978-972-32-231-0, p. 207

- Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

Como resulta da própria lei, a maioridade e a emancipação é aferida pela lei portuguesa, pelo que há que ter atenção as disposições do Código Civil (C.C.):

“Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens”. – 130º do C.C.

Quanto à emancipação, a nossa lei estabelece que o menor é, de pleno direito, emancipado pelo casamento<sup>31</sup> e que esta atribui ao menor plena capacidade de direito habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior, salvo o disposto no art.º 1649º do C.C..<sup>32</sup>

A lei exige, também, a residência legal no território português há pelo menos cinco anos.

De acordo com o art.º 15º “entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstas no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros<sup>33</sup> e no regime do direito ao asilo<sup>34</sup>, sem prejuízo dos regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa”.

Os cidadãos da União Europeia e seus familiares têm direito a residir no território nacional por períodos superiores a três meses, sem outras condições ou formalidades, além da titularidade de um bilhete de identidade ou passaporte válidos. Já no caso de permanecerem em território nacional por períodos superiores a três meses, devem reunir uma das condições previstas no art.º 7º

---

<sup>31</sup> Art.º 132º do C.C.

<sup>32</sup> Art.º 133º do C.C.

<sup>33</sup> A Lei nº 23/2007, de 4 de julho aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros no território nacional, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=920&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=920&tabela=leis)

<sup>34</sup> Lei nº 27/2008, de 30 de junho, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1584&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1584&tabela=leis)

da Lei 37/2006<sup>35</sup> de 9 de agosto, devendo efetuar, junto da câmara municipal da área de residência o registo que formaliza o seu direito de residência.

Já no que diz respeito a familiares de cidadãos da União Europeia e nacionais de Estado terceiro, cuja estadia se prolongue por período superior a três meses, devem solicitar junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) da área de residência, a emissão de um cartão de residência.

A LN considera igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de estrangeiros e acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção.

O SEF é a entidade competente para emitir o documento comprovativo da residência legal no território português, sendo que para efeitos de contagem de prazos de residência legal para efeitos de aquisição da nacionalidade por naturalização ao abrigo do art.º 6º nº 1 da LN, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorridos num intervalo máximo de quinze anos.

O conhecimento suficiente da língua portuguesa é outro dos requisitos previstos na lei para a concessão da nacionalidade, nos termos do art.º 6º nº 1, devendo ser comprovado por uma das formas previstas no art.º 25º do Regulamento da Nacionalidade(RNP) a saber:

- Certificado de habilitação emitido por estabelecimento de ensino português oficial, particular ou cooperativo, reconhecido nos termos legais, e desde que o seu detentor tenha frequentado, com aproveitamento a unidade curricular/disciplina de português, em, pelo menos dois anos letivos.

- Certificado de aprovação em teste de diagnóstico realizado em estabelecimento de ensino oficial, particular ou cooperativo, reconhecido nos termos legais, nos modelos aprovados pela Portaria nº 1403-A/2006, de 15 de dezembro ou em locais acreditados pelos Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, IP, quando realizada no estrangeiro.

---

<sup>35</sup> Disponível em

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=873A0004&nid=873&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=S&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=873A0004&nid=873&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=S&nversao=)

- Certificado em Língua Portuguesa como língua estrangeira, emitido mediante a realização de teste em Centro de Avaliação de português como língua estrangeira, reconhecido pelo Ministério de Educação, mediante protocolo

- Certificado de habilitação emitido por estabelecimento de ensino oficial, particular ou cooperativo, reconhecido nos termos legais, em país de língua oficial portuguesa.

- Certificado de qualificações que ateste a conclusão do nível A2 ou superior, emitido por estabelecimento de ensino público, centros de emprego e formação e centros protocolares do Instituto de Emprego e Formação Profissional ao abrigo da Portaria 1262/2009, de 15 de outubro, alterada pela Portaria nº 216-B/2012, de 18 de julho.

O conhecimento da língua portuguesa presume-se existir para os naturais e nacionais de países que tenham o português como língua oficial.

A não condenação com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a três anos, por crime punível segundo a lei portuguesa, é outro dos requisitos, cumulativos, que deve ser verificado para a concessão da nacionalidade por naturalização.

A redação deste requisito para a aquisição da nacionalidade por naturalização e pelo casamento<sup>36</sup> tem sido objeto de alterações.

A redação da LO nº 2/2006, de 17 de abril dispunha:

“Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa”.

Com as alterações introduzidas pela LO nº 2/2018, de 05 de julho, a sua redação foi alterada, e passou constar:

“Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos”

Em 2020, pela LO nº 2/2020, de 10 de novembro, a redação desta alínea sofreu nova alteração, tendo passado a constar:

---

<sup>36</sup> Al. d) nº 1 do artº 6º e al b) do art.º 9º da LN.

“Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa.”

Relevante para efeito de aferição deste requisito, na redação introduzida pela LO nº 2/2018, de 05/07,<sup>37</sup> passou a ser a pena concreta aplicada (igual ou

---

<sup>37</sup> A interpretação deste requisito para a concessão da nacionalidade por naturalização, na redação da al. b) do nº 1 do art.º 6º, introduzida pela LO nº 02/2006, de 17/04 foi objeto de diversos acórdãos no sentido concluir que “para aplicação desta al. b) relevava a moldura penal abstrata” fixada no tipo de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, sendo irrelevante a pena efetivamente escolhida e aplicada no caso concreto”, nomeadamente:

Supremo Tribunal Administrativo . Proc. nº 030/15, de 10 de setembro de 2015 [Consult. 28-06-2021] – Relator Ana Paula Portela - disponível em [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/4ab6a342e3365ac280257ec1004bb14d?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,030%2F15#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/4ab6a342e3365ac280257ec1004bb14d?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,030%2F15#_Section1).

No mesmo sentido, também o Supremo Tribunal Administrativo – Proc. nº 032/15, de 21 de outubro de 2015 [Consult. 28-06-2021] – Relator Maria do Céu Neves, disponível em [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/09ca339374146f6280257e52004e86c7?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,032%2F15#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/09ca339374146f6280257e52004e86c7?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,032%2F15#_Section1)

Supremo Tribunal Administrativo - Proc. nº 490/14, de 17 de dezembro de 2014 [Consult. 28-06-2021]– Relator Fernanda Maças, disponível em [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/adebbff82551297680257db7005957d5?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade#\\_Section](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/adebbff82551297680257db7005957d5?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade#_Section)

Supremo Tribunal Administrativo – Proc. nº 662/14, de 20 de novembro de 2014 [Consult. 28-06-2021] – Relator José Veloso, disponível em [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/83e36945b6f25a1580257d9c003d1d8d?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/83e36945b6f25a1580257d9c003d1d8d?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade#_Section1)

No mesmo sentido, se pronunciaram os tribunais inferiores: nomeadamente:

Tribunal Central Administrativo do Sul – Proc. nº 12923/16, de 21 de abril de 2016, [Consult. 28-06-2021] Relator Helena Canelas, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6c676c800e3f39ba80257fa300649ce0?OpenDocument>,

Tribunal Central Administrativo do Sul – Proc. nº 12832/15, de 14 de janeiro de 2016 – Relator Conceição Silvestre disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/3273b41157ec84ab80257f4f00548eda?OpenDocument>,

Tribunal Central Administrativo do Sul – Proc. nº nº 12589/15 - de 26 de janeiro de 2015, [Consult. 28-06-2021] Relator Helena Canelas, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/cf33253e89bcb4a80257f0f003b8d08?OpenDocument> ,

Tribunal Central Administrativo do Sul – Proc. nº 1.498/14, de 20 de novembro de 2014 [Consult. 28-06-2021] – Relator Nuno Coutinho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/5ad29a5018ddf82d80257d9c0043dcfb?OpenDocument>

Tribunal Central Administrativo do Norte - Proc. nº 00071/14.2BEVIS, de 19 de novembro de 2015 [Consult. 28-06-2021] – Relator Alexandra Alendouro, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/4cb317e45c48e4d880257f180043c0d5?OpenDocument>

Em sentido contrário, de considerarem relevante para aplicação desta al. b) do nº 1 do art.º 6º da LN, a moldura penal concreta.

superior a três anos), a que a LO n.º 2/2020, de 10 de novembro acrescentou que o crime a que tenha sido condenado seja punível segundo a lei portuguesa, encontrando-se, desta forma, excluídos os crimes que não são reconhecidos pela ordem jurídica portuguesa.

Questão relevante, quanto complexa, que tem sido frequentemente suscitada nos tribunais e na prática administrativa, e cuja solução pode ainda considerar-se controversa, é saber quais os efeitos legais da reabilitação legal no domínio da aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização.

O regime jurídico de recolha e tratamento de extratos de decisões judiciais sujeitas a registo, encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 37/2015, de 05 de maio, e destina-se a permitir o conhecimento dos antecedentes criminais das pessoas condenadas e das decisões de contumácia.

O seu art.º 11º, sob a epígrafe “cancelamento definitivo”, refere:

*“1 - As decisões inscritas cessam a sua vigência no registo criminal nos seguintes prazos:*

*a) Decisões que tenham aplicado pena de prisão ou medida de segurança, com ressalva dos prazos de cancelamento previstos na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, decorridos 5, 7 ou 10 anos sobre a extinção da pena ou medida de segurança, se a tiver sido inferior a 5 anos, entre 5 e 8 anos ou superior a 8 anos, respetivamente, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza;*

*b) Decisões que tenham aplicado pena de multa principal a pessoa singular, com ressalva dos prazos de cancelamento previstos na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, decorridos 5 anos sobre a extinção da pena*

---

Supremo Tribunal Administrativo – Proc. nº 076/12, de 05 de fevereiro de 2013, [Consult. 28-06-2021] - Relator Fernanda Xavier, disponível em [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/347c740369c7cbfa80257b200050242e?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/347c740369c7cbfa80257b200050242e?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section)

Tribunal Central Administrativo do Sul - Proc. nº 08604/12, de 10 de julho de 2014, [Consult. 28-06-2021] - Relator Sofia David, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2ab8e163f99245b680257d17002bb86b?OpenDocument> ao considerarem relevante para aplicação desta al. b) do nº 1 do art.º 6º da LN, a moldura penal concreta.

*e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza;*

*c) (...);*

*d) (...);*

*e) Decisões que tenham aplicado pena substitutiva da pena principal, com ressalva daquelas que respeitem aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, decorridos 5 anos sobre a extinção da pena e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza;*

*f) (...);*

*g) (...).*

*2 - Quando a decisão tenha aplicado pena principal e pena acessória, os prazos previstos no número anterior contam-se a partir da extinção da pena de maior duração.*

*3 - Tratando-se de decisões que tenham aplicado pena de prisão suspensa na sua execução os prazos previstos na alínea e) do n.º 1 contam-se, uma vez ocorrida a respetiva extinção, do termo do período da suspensão.*

*- Cessam também a sua vigência no registo criminal:*

*As decisões que sejam consequência, complemento ou execução de decisões cuja vigência haja cessado nos termos do n.º 1”*

Em suma, resulta da análise deste artigo que, verificados certos condicionalismos (v.g., decurso do tempo, que funciona de forma automática ou reabilitação comprovada, reabilitação judicial, o denominado cancelamento provisório), a entidade centralizadora do registo deixa de poder comunicar os dados nele inscritos às entidades que normalmente a eles têm acesso, pelo que os antecedentes criminais deixam conseqüentemente de poderem ser valorados.

A reabilitação é aplicável a todos os tipos de crimes, a todos os condenados e a todos os tipos de sanções (incluindo os que resultam em penas de prisão iguais ou superiores a 3 anos).

O Tribunal Constitucional (TC), através do Acórdão nº 106/2016<sup>38</sup>, de 20 de março, apesar de não ter considerado a norma contida na al. d) do nº 1 d art.º 6º da LN<sup>39</sup> inconstitucional, entendeu que se justificava a fixação de uma interpretação para o art.º 9º, al b), e conseqüentemente, para o art.º 6º nº 1 al. d), ambos da LN, conforme à CRP.

De acordo com este acórdão, a al. b) do art.º 9º deve ser interpretada no sentido de que o impedimento para a adquirir a nacionalidade portuguesa, decorrente da condenação pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos<sup>40</sup> ...” *deve ter em conta a ponderação do legislador efetuada em sede de cessação de vigência da condenação penal inscrita no registo criminal e seu cancelamento e conseqüente reabilitação legal...*” .

Das normas contidas no art.º 6º, nº 1 al. d) da LN e do art.º 19º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (RNP)<sup>41</sup>, parece resultar um automatismo absoluto na medida em que a existência deste tipo de condenações (penas iguais/superiores a três anos) impediria o acesso à nacionalidade.

Efetivamente, nenhuma ressalva existe no interior do diploma que possibilite outras ponderações, designadamente a do instituto do cancelamento definitivo e/ou provisório, numa aparente contradição entre regimes jurídicos.

As informações sobre os antecedentes criminais do interessado na aquisição da nacionalidade portuguesa, é obtida oficiosamente pela Conservatória dos Registos Centrais, nos termos do art.º 8º, nº 3 da Lei de Identificação Criminal, pelo que a informação que a mesma obtém circunscreve-se à informação que resultará do mesmo.

---

<sup>38</sup> Publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 62, de 30.03, disponível em

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/73993294/details/normal?sort=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=DESC&emissor=Tribunal+Constitucional&types=JURISPRUDENCIA>

<sup>39</sup> Já que é a própria CRP que “comete ao legislador a tarefa de concretizar o direito a aceder à cidadania” e “cabe ao legislador (...) a ponderação das conexões relevantes com o estado português e os critérios que lhe presidem” disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160106.html>

<sup>40</sup> Redação dada pela LO nº 2/2006, de 17 de abril, alterada pela LO nº 2/2018 de 3 de julho

<sup>41</sup> Apesar de previstas, na LO nº 02/2018 e LO nº 02/202 o RNP não foi, ainda, objeto de qualquer alteração, pelo que o art.º 19º do regulamento continua a fazer referência à moldura penal abstrata.

Sobre esta questão incidiu a Orientação Interna de Serviço nº 1/2017 da Conservatória dos Registos Centrais<sup>42</sup>, nela tendo sido expressamente determinado que, “para efeitos aferição da existência do requisito de não condenação, com trânsito em julgado de sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa, para a concessão da nacionalidade, o art.º 6º, nº 1, al. d) e 9º da LN, é interpretado no sentido de que apenas releva a informação constante do certificado do registo criminal fornecido oficiosamente pela DGAJ<sup>43</sup>, no âmbito da instrução do processo de nacionalidade”

“Assim, e não obstante o acolhimento do instituto da reabilitação... continuando a constar do certificado do registo criminal fornecido oficiosamente pela DGAJ. decisões de não transcrição, de cancelamento provisório do registo ou de dispensa de pena, deve o conservador titular do processo atender à informação que consta do certificado para efeitos de verificação do preenchimento do requisito ou suspensão do procedimento, se for esse o caso”,

Quanto a este requisito, de referir, ainda, que há quem argumente que este requisito seria inconstitucional, pois representaria uma privação automática de direitos, uma vez que a CRP proíbe o chamado “efeito automático das condenações penais”<sup>44</sup>.

A este propósito, pronunciou-se o TC no âmbito do processo nº 321/2017, 3ª Secção, no sentido de “julgar inconstitucional a norma decorrente do artigo 6º nº 1, alínea d), da Lei nº 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade, na redação da Lei Orgânica nº 9/2015, de 29 de julho, e do artigo 19º nº 1, alínea d) do Decreto-Lei nº 237-A72006, de 14 de dezembro (Regulamento da Nacionalidade), nos termos do qual não pode ser concedida a nacionalidade portuguesa por naturalização a um indivíduo que tenha cometido crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa, quando a pena concretamente aplicada foi suspensa na sua execução ao abrigo do artigo 50º, nº 1 da Lei nº 57/98, na redação dada pela

---

<sup>42</sup> A quem compete o registo central da nacionalidade – art.º 16º da LN.

<sup>43</sup> Direção Geral da Administração da Justiça.

<sup>44</sup> Art.º 30º nº 4.

Lei nº 144/2009, de 22 de setembro, por violação dos artigos 18º, nº 2 e 26º, nº 1 e 30º nº 4, da Constituição...”<sup>45</sup>

Quanto a este requisito, já após a publicação deste acórdão do TC, a redação desta alínea foi alterada pela LO nº 2/2020, de 10 de novembro.<sup>46</sup>

Para prova deste requisito necessário será, também, a apresentação dos certificados de registo criminal emitidos pelos serviços competentes do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde o interessado tenha tido residência – al. d), nº 2 do art.º 19º do RN.

De referir, por fim, que o procedimento de aquisição de nacionalidade por naturalização, suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena, ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, sendo nulos os atos praticados<sup>47</sup> com violação do disposto no nº 1 do art.º 13º da LN.

O último requisito para a concessão da nacionalidade por naturalização ao abrigo do art.º 6º, nº 1, introduzido pela LO nº 8/2015, é que o interessado não constitua perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

Á semelhança de outros Estados membros da UE, “Portugal passou a inserir a preservação da segurança nacional como um valor que o regime da aquisição e atribuição da nacionalidade deve salvaguardar.”<sup>48</sup>

De acordo com o nº 7 do art.º 27º do RNP, a informação sobre a verificação deste requisito é prestada pelo SEF e Polícia Judiciária que, para o efeito, pode consultar outras entidades, serviços e forças de segurança.

---

<sup>45</sup> Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190497.html>

<sup>46</sup> A atual redação dispõe: “Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a três anos, por crime punível segundo a lei portuguesa”.

<sup>47</sup> A suspensão é igualmente aplicável aos procedimentos de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade e por adoção – art.º 13º da LN.

<sup>48</sup> Gil, Ana Rita “*Princípios de Direito da Nacionalidade – sua consagração no ordenamento português*”- (2017) Contencioso da Nacionalidade, 2ª edição, [Consult.03.03.2021] disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo\\_fiscal/eb\\_Nacionalidade\\_2ed.pdf,p.113](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf,p.113)

Este requisito passou também a constituir fundamento para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa (art.º 9º al d).

#### 4.2. A naturalização de menores, filhos de estrangeiros, nascidos em território português

O nº 2 do art.º 6º da LN foi introduzido pela LO nº 2/2006, de 17 de abril, com a finalidade de facilitar o acesso à nacionalidade portuguesa aos imigrantes de segunda geração.

Aplica-se apenas aos menores, nascidos em território nacional, filhos de estrangeiros, e que no caso de terem atingido a idade de imputabilidade penal, não tenham sido condenados com trânsito em julgado, com pena de prisão igual ou superior a três anos, por crime punível segundo a lei portuguesa e não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, por seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo.

Para o efeito, é no momento do pedido, que devem preencher uma das seguintes condições:

- Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente do título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido;
- Um dos progenitores tenha residência legal em território nacional;
- O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.

Como já referimos, para os menores que tenham completado a idade de imputabilidade penal<sup>49</sup>, são ainda requisitos para concessão da nacionalidade:

- Não terem sido condenados com trânsito em julgado, com pena de prisão igual ou superior a três anos, por crime punível segundo a lei portuguesa.
- Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, por seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo.

Tendo em consideração que a aquisição da nacionalidade é uma questão de particular importância na vida do menor, em princípio, o pedido de aquisição

---

<sup>49</sup> 16 anos, de acordo com a Lei Penal.

de nacionalidade, por naturalização, carece da intervenção de ambos os progenitores – art.º 1902º, nº 1 do C.C.

#### 4.3. A naturalização de descendentes de judeus sefarditas portugueses

O nº 7 do art.º 6º da Lei da Nacionalidade, é dedicado à naturalização dos descendentes de judeus sefarditas portugueses.

Um grave erro histórico e uma terrível injustiça para os membros da comunidade sefardita que a expulsão dos judeus ou a sua conversão forçada, no reinado de D. Manuel I, são os argumentos invocados para justificar a obtenção da nacionalidade portuguesa aos membros desta comunidade.

Entendem os subscritores do Projeto de Lei apresentado na Assembleia da República que “(...) faz todo o sentido promover o retorno dos descendentes dos judeus expulsos ou dos que fugiram do terror da Inquisição ao seio do seu povo e da sua nação portuguesa. Mas também faz todo o sentido que sejam aos descendentes de judeus sefarditas portugueses que demonstrem objetivamente a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa possibilitada a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização”<sup>50</sup>.

Assim, podem naturalizar-se os descendentes de judeus sefarditas portugueses que preenchem os seguintes requisitos:

- Serem maiores e emancipados à face da lei portuguesa.
- Demonstrem a tradição de pertença a uma comunidade de pertença sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta e colateral.
- Não terem sido condenados, com trânsito em julgado de sentença, com pena de prisão igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa.
- Não constituam perigo ou ameaça para a segurança interna ou defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades terroristas.

---

<sup>50</sup> Parecer sobre o Projeto de Lei nº 373/XII/2ª (PS) – “Quinta Alteração à Lei da Nacionalidade nº 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, [Consult.20-08-2021], disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhelIniciativa.aspx?ID=37572>

A opção do legislador português foi de dispensar aos descendentes de judeus sefarditas que queiram naturalizar-se, os requisitos da residência legal, bem como o conhecimento suficiente da língua portuguesa.

E, pese embora da redação dada ao número 7 do art.º 6º da LN nos remeta para um poder discricionário do Estado - “O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização ...” certo é que, verificados todos os requisitos da concessão à nacionalidade, haja fundamento para o indeferimento do pedido.

Também Espanha, através da Lei nº 12/2015, de 24 de junho, veio permitir a aquisição da nacionalidade espanhola aos judeus sefarditas originários de Espanha.

O Código Civil espanhol já prevê duas possibilidades para os judeus sefarditas de origem espanhola adquirem a nacionalidade, não só ao permitir a aquisição da nacionalidade por “carta de natureza” outorgada discricionariamente, quando ocorram circunstâncias excepcionais, mas também por residência legal em Espanha durante pelos menos de dois anos<sup>51</sup>.

A lei espanhola 12/2015, de 24 de junho, pretendeu alargar aos sefarditas originários de Espanha, que provem a sua condição e a sua especial ligação àquele país, quando nele não tenham a sua residência legal, sendo, no entanto, mais exigente que a portuguesa.

Desde logo, nas disposições adicionais, a lei espanhola estabeleceu que;

- Os interessados na aquisição da nacionalidade, devem formalizar o seu pedido no prazo de três anos a contar da data em vigor da lei e cujo prazo terminou em outubro de 2019.

- Exige o conhecimento da língua espanhola de nível A2 ou superior do Quadro de Referência Comum de Referência para as Línguas.

- Exige o conhecimento da Constituição Espanhola e da realidade social e cultural daquele país.

- Exige a presença perante o funcionário do registo civil para prestar juramento de fidelidade ao Rei e de obediência à Constituição às leis. Aliás, o

---

<sup>51</sup> Artºs 21º ee 22º do Código Civil Espanhol, [Consult.20-08-2021], disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>

incumprimento desta última exigência acarretará, inclusive, a caducidade do procedimento.

Em Portugal, a alteração ao direito à naturalização dos descendentes de judeus sefarditas esteve no centro de debates na última alteração à LN em 2020.

No entanto, no art.º 3º n.º 2 da LO n.º 2/2020, de 10 de novembro ficou estabelecido que, no prazo de 90 dias “o Governo procede à alteração do art.º 24º-A do RNP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006., de 14 de dezembro, que regulamenta o disposto no n.º 7 do artigo 6º da Lei 37/81, de 3 de outubro, para garantir, no momento do pedido, o cumprimento efetivo de requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal”.

#### 4.4. Outros casos de naturalização

O n.º 3 do art.º 6º da LN prevê, ainda que cabe ao Ministério Público promover o processo de naturalização, com dispensa dos requisitos previstos no n.º 2, de crianças ou jovens com menos de dezoito anos, acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada, com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, nos termos do n.º 3 do art.º 72º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo .<sup>52</sup>

A nacionalidade portuguesa, por naturalização, pode, também, ser concedida pelo Governo, com dispensa do requisito da residência legal no território português há pelo menos cinco anos:

- Aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos: tenham nascido em território português; sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente do título, ao tempo do seu nascimento e aqui residam, independentemente do título, há pelo menos cinco anos – n.º 5 do art.º 6º da LN.

- Aos indivíduos que sejam descendentes de cidadãos portugueses originários, aqui tenham residência, independentemente do título, há pelo menos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido e desde que a ascendência

---

<sup>52</sup> Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=545&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis)

tenha sido estabelecida no momento do nascimento do cidadão português – nº 8º do art.º 6º LN.

- Aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade - nº 4 art.º 6º. Trata-se de uma medida que visa combater a apatridia, embora seja de caráter corretivo e não preventivo.

A última alteração efetuada pela LO nº 2/2020, de 10 de novembro, o nº 9 do art.º 6º sofreu alterações e passou a contemplar a concessão da nacionalidade, por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do nº 1, aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa nos termos do art.º 2º do Decreto-Lei nº 308-A/75, de 24 de junho, por residirem em Portugal há menos de cinco anos em 25 de abril de 1974, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária.<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> Carece de regulamentação que ainda não foi publicada.

## 5. Direito Comparado

Em matéria de concessão da nacionalidade por naturalização, Portugal contrasta com os demais países da União Europeia, que exigem o preenchimento de condições onerosas, através do recurso a cláusulas gerais, tais como, o bom caráter ou o bom comportamento, a posse de meios suficientes de subsistência, bom estado de saúde, o conhecimento da cultura e costumes do país e juramentos de fidelidade.

### 5.1. A naturalização no Direito Espanhol

A concessão da nacionalidade espanhola, por naturalização por residência exige que a mesma, além de legal, contínua e imediatamente anterior ao pedido, tenha durado dez anos<sup>54</sup>, embora para certas categorias de pessoas e em certos casos, seja encurtado para dois ou até um ano.<sup>55</sup>

Nos termos do art.º 22º do Código Civil Espanhol:

“1. Para a concessão da nacionalidade por residência, é necessário que esta tenha a duração de dez anos. Cinco anos serão suficientes para os que obtiveram o estatuto de refugiado e dois anos para os nacionais de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial, Portugal, ou sefarditas.

2. O tempo de residência de um ano será suficiente para:

a). Quem nasceu em território espanhol.

b). Quem não tiver exercido o direito de escolha em tempo oportuno.

c). Qualquer pessoa que tenha estado legalmente sujeita a tutela, tutela com poderes de representação plena, guarda ou tutela de cidadão ou instituição espanhola por dois anos consecutivos, ainda que se mantenha nesta situação no momento do pedido.

---

<sup>54</sup> Art.º 22º do Código Civil Espanhol - [Consult.20-08-2021], disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>

<sup>55</sup> Caso dos refugiados, em que será suficiente a residência por cinco anos e de dois anos quando se trate de nacionais de origem de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial, Portugal e Sefarditas.

d). Qualquer pessoa que, à data do pedido, esteja casada com um espanhol há um ano e não esteja separada legal ou de facto.

e). O viúvo ou viúva de espanhol ou espanhola, se a morte do cônjuge não houve separação legal ou de facto.

f). Os nascidos fora da Espanha de pai ou mãe, avô ou avó, de origem espanhola.

3. Em todos os casos, a residência deve ser legal, contínua e imediatamente anterior ao pedido.”

O interessado terá, ainda, de justificar a sua idoneidade cívica, a sua integração na sociedade espanhola, e, se maior de catorze, prometer fidelidade ao Rei e obediência à Constituição e às leis.

Salvo as exceções previstas na lei<sup>56</sup>, a aquisição da nacionalidade espanhola implica, igualmente a declaração de renúncia à sua anterior nacionalidade.

## 5.2. A naturalização no Direito Francês

No direito francês, a naturalização por residência pode ser concedida a maiores de dezoito anos, após cinco anos de residência habitual e contínua em França, podendo, igualmente, ser reduzido em determinadas circunstâncias.

O art.º 21-17 do Código Civil<sup>57</sup> francês estabelece:

“Salvo as exceções previstas nos artigos 21-18, 21-19 e 21-20, a naturalização só pode ser concedida ao estrangeiro que comprove residência habitual em França durante os cinco anos anteriores ao pedido.”

Para os estrangeiros que concluíram com aproveitamento dois anos de ensino superior com vista à obtenção de diploma emitido por uma universidade ou estabelecimento de ensino superior francês, para aqueles que prestaram ou

---

<sup>56</sup> A aquisição da nacionalidade espanhola por cidadãos oriundos de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial, Portugal e os sefarditas originários de Espanha, não tem como efeito a perda da nacionalidade de origem – art.º 23º al. b) do Código Civil Espanhol.

<sup>57</sup> Código civil francês, [Consult.20-08-2021], disponível em [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006136075?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR\\_DIFF&anchor=LEGISCTA000006136075#LEGISCTA000006136075](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006136075?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF&anchor=LEGISCTA000006136075#LEGISCTA000006136075)

podem prestar, por suas capacidades e talentos, importantes serviços a França e para o estrangeiro que apresenta um caminho excepcional de integração, apreciado no que se refere às atividades ou a ações realizadas nos domínios cívico, científico, cultural ou desportivo, o art.º 21-18 do Código Civil reduz o tempo de residência para dois anos.

Mas, casos há, que a legislação francesa dispensa, o período de residência, a saber:

- a) Ao estrangeiro que efetivamente prestou serviço militar em uma unidade do exercito francês ou que, em tempo de guerra, se comprometeu voluntariamente com os exércitos francêss ou aliados.
- b) Ao estrangeiro que prestou serviços excepcionais à França ou a pessoa cuja naturalização é de excepcional interesse para a França.
- c) Aos estrangeiros que obtiverem a condição de refugiado.

Além deste requisito, o interessado deve ter um bom caráter moral, não ter sido objeto de uma das sentenças previstas nos art.ºs 21 a 27 do Código Civil francês, justificar a sua assimilação à comunidade francesa, em particular através de um conhecimento suficiente, segundo a sua condição, da língua, história, cultura e sociedade francesa, bem como pela adesão aos valores essenciais da República.

### 5.3. A naturalização no Direito Italiano

A legislação italiana<sup>58</sup> exige a residência legal de dez anos, sendo que para um cidadão de um Estado-Membro da União Europeia, o período de residência legal é reduzido para cinco anos.

O art.º 9. al f) da Lei de 5 de fevereiro de 1992 nº 91, dispõe que a cidadania italiana pode ser concedida “ao estrangeiro que resida legalmente há pelo menos dez anos no território da República”.

---

<sup>58</sup> Lei de 5 de fevereiro de 1992 nº 91 - [Consult.20-08-2021], disponível em <http://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1992/02/15/092G0162/sq>

Mas há casos em que o período de residência legal é reduzido, nomeadamente:

- Três anos de residência legal para o estrangeiro cujo pai ou mãe ou um dos ascendentes em linha reta de segundo grau fosse cidadão italiano por nascimento, ou que nasceu no território da República.

- Cinco anos de residência legal após a adoção, ao estrangeiro adulto adotado por um cidadão italiano que residiu legalmente no território da República

- Cinco anos de residência legal ao apátrida.

- Para o estrangeiro que tenha servido, ainda que no exterior, pelo menos cinco anos ao serviço do Estado, a lei não prevê o requisito da residência;

A integração na cultura e costumes do país, bem como um adequado conhecimento da língua italiana, não inferior ao nível B1 do Quadro Europeu Comum de Conhecimento de línguas, são outros dos requisitos exigidos pela legislação.

Tal como na legislação espanhola, é exigido o juramento de fidelidade à República, à Constituição e às leis do Estado<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> Art. 10º da Lei de 5 de fevereiro de 1992, nº 91 [Consult.20-08-2021], disponível em <http://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1992/02/15/092G0162/sq>

## 6. Instrução dos procedimentos de naturalização

Nos termos do art.º 7º da LN, a naturalização é concedida a requerimento do interessado, por decisão do Ministro da Justiça<sup>60</sup>

O requerimento pode ser apresentado nos seguintes serviços:

- Extensões da Conservatória dos Registos Centrais
- Conservatórias do Registo Civil
- Serviços consulares portugueses
- Por correio

O requerimento<sup>61</sup>, dirigido ao Ministro da Justiça, deve ser redigido em língua portuguesa e, além do fundamento do pedido e de outras circunstâncias que considere relevantes, deve conter os seguintes elementos:

- Nome completo, data de nascimento, estado, naturalidade, nacionalidade, filiação, profissão, residência atual, indicação dos países onde tenha residido anteriormente.

- O nome completo e residência dos representantes legais, caso o interessado seja incapaz, ou de procurador.

- A menção do número, data da entidade emitente do título ou autorização de residência, passaporte ou documento de identificação equivalente do interessado, bem como do representante legal ou do procurador, se os houver.

- A assinatura do requerente, reconhecida presencialmente<sup>62</sup>, salvo se feita na presença de um funcionário de um dos serviços ou posto de atendimento com competência para a receção do requerimento. Quando o procurador seja advogado ou solicitador, é suficiente, para a confirmação da assinatura, a indicação do número da respetiva cédula profissional.

---

<sup>60</sup> Nos termos do artº 20 do RNP, o membro do Governo responsável pela área da justiça pode delegar no presidente do conselho diretivo do Instituto dos Registo e Notariado, IP, com faculdade de subdelegação, as competências que lhe são atribuídas no âmbito da aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, nos termos do art.º 19º a 21º do RN

<sup>61</sup> O IRN, IP disponibiliza impressos de modelo aprovado através do endereço <https://irn.justica.gov.pt/Impressos-e-Modelos>

<sup>62</sup> O reconhecimento simples que é exigido, respeita à assinatura presencial do signatário do requerimento, designando-se por presencial quando a assinatura é feita na presença da entidade competente ou quando o reconhecimento é realizado estando o signatário presente

Os interessados podem fazer-se representar por procurador, com poderes especiais para o efeito, nos termos do art.º 31º do RNP:

”1 - As declarações para fins de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa são prestadas pelas pessoas a quem respeitam, por si ou por procurador bastante, sendo capazes, ou pelos seus representantes legais, sendo incapazes.

2 - A procuração com poderes especiais para fins de atribuição, aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização e perda da nacionalidade obedece à forma prevista no Código do Registo Civil<sup>63</sup>, salvo se for passada a advogado ou solicitador.”

As declarações e os requerimentos para efeitos de nacionalidade são instruídos com os documentos necessários para a prova das circunstâncias de que depende a aquisição da nacionalidade e com os demais documentos necessários para a prática dos atos de registo civil obrigatório, que, quando escritos em língua estrangeira, são acompanhados da tradução feita ou certificada nos termos previstos na lei.<sup>64</sup>

O pedido de naturalização de estrangeiros residentes no território português é instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da dispensa da sua apresentação nos termos do art.º 37º da RN:

- Certidão do registo de nascimento.
- Documento emitido pelo SEF, comprovativo que reside legalmente no território português.
- Documento comprovativo de que conhece suficientemente a língua portuguesa.

---

<sup>63</sup> N.ºs 2 e 3 do art.º 43º do Código do Registo Civil: “2 - A procuração pode ser outorgada por documento assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da assinatura, por documento autenticado ou por instrumento público. 3 - Se a procuração tiver sido passada a advogado ou solicitador, é suficiente documento assinado pelo representado”.

<sup>64</sup> Nos termos do art.º 48, nº 8 do Código do Registo Civil “Os documentos referidos no n.º 1, quando escritos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução feita ou certificada nos termos previstos na lei, salvo se estiverem redigidos em língua inglesa, francesa ou espanhola e o funcionário competente dominar essa língua.”

- Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido residência.

- Fotocópia autenticada do documento de identificação válido – passaporte, título ou cartão de residência.

- Procuração, no caso de o requerimento ser subscrito por procurador, com poderes especiais para este efeito, com reconhecimento presencial de assinatura ou através de documento autenticado ou de instrumento público, salvo se passada a favor de advogado ou de solicitador – art.º nº 2 do art.º 31º do RNP.

A certidão de registo de nascimento, lavrado no estrangeiro, deve ser devidamente legalizada, nos termos do Código do Processo Civil<sup>65</sup>.

Estão dispensados de legalização:

- Os documentos estrangeiros que obedeçam às formalidades previstas na Convenção de Haia, relativa à Supressão da Exigência da Legalização de Atos Públicos Estrangeiros, concluída em Haia em 5 de outubro de 1961, nomeadamente contenham a apostila nela prevista aposta pela autoridade competente e se trate de Estado que tenha ratificado a referida convenção.

- Os documentos estrangeiros que obedeça às formalidades previstas na Convenção nº 17 da CIEC, assinada em Atenas em 15 de setembro de 1977, quando se trate de Estado que tenha ratificado a referida Convenção.

- As certidões e registos criminais emitidos ao abrigo do Regulamento (EU) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de julho de 2016 relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia.

---

<sup>65</sup> Art.º 440 que determina: “1. Sem prejuízo do que se encontra estabelecido nos regulamentos europeu e em outros instrumentos internacionais, os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com selo branco consular respetivo”

2. Se os documentos particulares lavrados fora de Portugal estiverem legalizados por funcionário público estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto se não obtiverem os reconhecimentos exigidos no número anterior.

- As certidões de nascimento, quando se trate de certidões de nascimento multilingues, emitidas nos termos da Convenção Internacional sobre a Emissão de Certidões Multilingues de Atos de Registo Civil, Convenção nº 16 assinada em Viena em 8 de setembro de 1976.

-As certidões de nascimento on-line, emitidas pelas autoridades de Cabo Verde.

As traduções de documentos escritos em língua estrangeira podem ser efetuadas em qualquer Conservatória, Cartório Notarial, Consulado Português, Consulado que represente, em Portugal, o país onde o documento foi emitido, Advogados e Solicitadores, Câmaras de Comercio e Indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei nº 244/92 de 29/10 e por tradutor idóneo e apresentadas a qualquer um dos serviços anteriormente referidos, para ser certificada.<sup>66</sup>

A alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 51/2018, de 25 de junho ao nº 8 do art.º 49º do Código de Registo Civil veio permitir a dispensa da tradução dos documentos redigidos em língua inglesa, francesa ou espanhola, se o funcionário competente dominar essa língua.

Nos termos do nº 3 do art.º 37º do RNP, as certidões de atos de registo civil destinadas a instruir as declarações e os requerimentos são, se possível, de cópia integral e emitidas por fotocópia.<sup>67</sup>

Os interessados estão, ainda, dispensados de apresentar os certificados do registo criminal português e o documento emitido pelo SEF destinado a comprovar a residência legal no território português, os quais são oficiosamente obtidos junto daquelas entidades.

---

<sup>66</sup> O parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados nº 54/2010, de 19 de maio considerou “que a prática de atos notariais (nomeadamente de certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais, ou de reconhecimento de assinaturas, ou de autenticação de documentos particulares, ou certificação de traduções de documentos) relativamente aos quais sejam partes ou beneficiários, diretos ou indiretos, quer o próprio advogado quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha reta ou em 2º grau da linha colateral, não é compatível com as garantias mínimas de rigor isenção que devem presidir aos atos notarias, para além de violar o nº 1 do art.º 5º do Código do Notariado, ev vi do art.º 38º, nº 1 do DL 76-A/2006, de 29 de março, [Consult.03.03.2021], disponível em <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/conselho-geral/2010/parecer-cg-n%C2%BA-542010/>

<sup>67</sup> Nas certidões de cópia integral deve transcrever-se todo o texto dos assentos a que respeitam e os seus averbamentos

Em casos especiais, o Ministro da Justiça pode dispensar, a requerimento fundamentado do interessado, a apresentação de qualquer documento que deva instruir o pedido de naturalização.

De referir, no entanto, que esta dispensa reveste natureza excecional, só podendo ocorrer em situações muito pontuais e desde que não existam dúvidas sobre a verificação dos requisitos que esse documento se destinava a comprovar – art.º 26º do RNP.

Quanto á naturalização de menores, nascidos no território português, a LO n.º 2/2020, de 10 de novembro, reduziu o grau de exigência dos requisitos legais para a aquisição da nacionalidade dos menores, filhos de estrangeiros, nascidos em território português.

A LO prevê no seu art.º 3º que “O Governo procede às necessárias alterações do RNP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei” o que ainda não ocorreu.<sup>68</sup>

A alteração introduzida pelo diploma, tem reflexo na instrução e tramitação dos processos futuros e pendentes de nacionalidade, pelo que as regras contidas no art.º 20º do RNP têm de ser adaptadas à nova redação do art.º 6º nº 2.

Assim, o requerimento deverá ser instruído com a certidão de nascimento do menor, que é dispensada desde que sejam indicados elementos que permitam identificar o assento de nascimento, designadamente o local de nascimento, a respetiva data e a conservatória do registo civil onde o assento foi lavrado, caso em que a certidão é obtida oficiosamente.

Para prova do requisito previsto na alínea a), o pedido deverá ser instruído com documentos comprovativos da residência de um dos progenitores no território nacional, nos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido (declarações da segurança social, declarações de IRS).

---

<sup>68</sup> Já na anterior alteração à LN operada pela LO nº 2/2018, de 5 de julho, determina o seu art.º 4º “Que o Governo procede às alterações ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa ..., no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.” A adaptação do RN à nova redação não chegou, porém, a ser efetuada.

Para prova do requisito da alínea b), será suficiente a junção de documento comprovativo da residência legal de um dos progenitores (o título/autorização de residência ou certidão emitida pelo SEF comprovativa da residência legal).

Se o menor tiver frequentado, em território nacional, pelo menos, um ano de educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional, o pedido deverá ser instruído com respetivo comprovativo escolar.

Tendo o menor completado a idade de imputabilidade penal, o pedido terá ainda de ser instruído com os certificados do registo criminal do país da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido residência.

O certificado do registo criminal português será oficiosamente obtido pelos serviços, assim como serão efetuadas as necessárias consultas à PJ e SEF para verificação do requisito previsto na al. d) do nº 1 do art.º 6º da LN.

Para a naturalização de estrangeiros que sejam descendentes de judeus sefarditas, o pedido é formulado nos termos já referidos, a que acresce, nos termos do nº 2 do art.º 24º-A, a indicação e demonstração pelo interessado das circunstâncias que determina a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa.

Na instrução do pedido, além da certidão de registo de nascimento, dos certificados de registo criminal emitidos pelos serviços competentes, os quais devem ser autenticados quando emitidos por autoridades estrangeiras, acresce o certificado da comunidade judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa radicada em Portugal, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 30-A/2015, de 27 de fevereiro<sup>69</sup>.

Este certificado deve atestar a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, materializada designadamente, no apelido do requerente, no idioma familiar, na genealogia e na memória familiar.

O certificado deve conter as menções corretas quanto ao nome, à filiação, à data do nascimento, à naturalidade e nacionalidade(s) do requerente, bem

---

<sup>69</sup> Apenas as Comunidades Israelitas do Porto e de Lisboa preenchem tal requisito, pelo que só são admissíveis os certificados emitidos por estas entidades

como certificar a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa.

## 7. Tramitação do procedimento de naturalização

No prazo de trinta dias contados a partir da receção, o pedido deve ser analisado sumariamente e, se for o caso, indeferido liminarmente o requerimento nos seguintes casos:<sup>70</sup>

- Quando não contenha os elementos previsto no nº 4 do art.º 18º.
- Quando não seja acompanhado dos documentos necessários para comprovar os factos que constituem fundamento do pedido, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 a 8 do art.º 37º.

Se o requerimento for objeto de indeferimento liminar, o interessado é notificado para, no prazo de vinte dias, se pronunciar sobre os fundamentos que conduzem ao indeferimento e, após a sua pronúncia ou decurso do prazo é proferida decisão fundamentada.<sup>71</sup>

Não ocorrendo indeferimento liminar, é solicitada as informações necessárias à DGAJ, Policia Judiciária e SEF, que podem consultar outras entidades, serviços e forças de segurança, as quais devem ser prestadas no prazo de trinta dias, exceto se existirem razões que justifiquem a sua prorrogação, por prazo não superior a noventa dias.

Obtida respostas às diligências efetuadas, é emitido parecer, no prazo de quarenta e cinco dias, sobre a verificação dos pressupostos do pedido e proferida a decisão final.<sup>72</sup>

Se o parecer for no sentido do indeferimento do pedido, o mesmo é notificado ao interessado para, no prazo de vinte dias, se pronunciar.

Decorrido aquele prazo e depois de analisada a eventual resposta do interessado, o conservador profere decisão fundamentada, autorizando ou indeferindo a feitura do registo.

---

<sup>70</sup> Art.º 27º nº 2, 41º, nº 1 al a) e b) do RN.

<sup>71</sup> Art.º 27º nº 3 e 4 do RN.

<sup>72</sup> A competência para conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam os requisitos previsto nos números 1 a 4 do art.º 6º da Lei da Nacionalidade, foi subdelegada pela Presidente do IRN, IP, nos conservadores que constam do Despacho nº 8665/2020, publicado no Diário da República nº176, 2ª Série de 9 de setembro de 2020, no uso das competências que lhe tinham sido subdelegadas nos termos do Despacho nº 102, 2ª Série, de 26 de maio de 2020.

A decisão que conceda a naturalização é objeto de registo a lavrar oficiosamente pela Conservatória dos Registos Centrais.

Se o pedido for indeferido, a decisão é notificada ao interessado.

Pelo procedimento de aquisição de nacionalidade por efeito de vontade, por adoção ou por naturalização, são cobrados, a título de emolumentos a quantia de 250€, enquanto que os processos de naturalização abrangidos pelos nº 2, 3, 5 e 9 do art.º 6º são gratuitos, nos termos do nº 12 do art.º 6º da LN.

As declarações de que depende a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade ou portuguesa devem constar do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória, dos Registos Centrais, sendo de registo obrigatório as declarações para atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade e da naturalização de estrangeiros.

O registo do ato que importe atribuição, aquisição ou perda nacionalidade é lavrado por assento ou por averbamento.

## 8. Contencioso da nacionalidade

Nos termos do art.º 61º do RNP, os interessados dispõem do prazo de um ano para reagir contra os atos e omissões praticadas no âmbito dos procedimentos de aquisição de nacionalidade, sendo que, nos termos do art.º 26º da LN a competência em matéria de contencioso da nacionalidade é dos tribunais administrativos e fiscais.

Situando-se o contencioso da nacionalidade no âmbito da jurisdição administrativa, relevam, para o efeito, o disposto nos termos do art.º 184º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA)

Desde logo, dispõe o art.º 184 do CPA:

1 - “Os interessados têm o direito de:

a). Impugnar os atos administrativos perante a Administração Pública, solicitando a sua revogação, anulação, modificação ou substituição;

b). Reagir contra a omissão ilegal de atos administrativos, em incumprimento do dever de decisão solicitando a emissão do ato pretendido.”

O nº 2 deste artigo indica quais as vias possíveis de reação administrativa, que podem ser exercidas, consoante os casos, mediante reclamação ou recurso, deduzidos por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor os fundamentos que invoca, podendo juntar os elementos probatórios que considere convenientes.

A reclamação, regulada nos art.ºs 191º e seguintes do CPA, é dirigida ao próprio órgão, autor do ato, e será por ele decidida.

a) O recurso hierárquico, que pressupõe uma relação de hierarquia, regulado nos art.ºs 193º e seguintes do CPA.

b) Os recursos administrativos especiais, regulados no art.º 199º do CPA.

Da decisão final proferida no âmbito de um processo de nacionalidade por naturalização cabe recurso contencioso para os Tribunais Administrativos e Fiscais.

Com efeito, a decisão em processos de aquisição de nacionalidade por naturalização é da competência da Ministra da Justiça, como resulta do art.º 7º da LN, a qual delegou na Secretária de Estado da Justiça<sup>73</sup>

Esta competência para conceder a nacionalidade por naturalização aos estrangeiros que satisfaçam os requisitos previstos nos números 1 a 4 do art.º 6º da LN, foi subdelegado na Presidente do IRN, IP, através do Despacho nº 5752/2020, publicado no Diário da República nº 102 de 6 de maio<sup>74</sup>, que por sua vez foi subdelegou, nos conservadores que constam do Despacho nº 8665/2020, publicado no Diário da República nº 176, 2ª Série de 10 de novembro de 2020.<sup>75</sup>

Assim, as decisões finais no âmbito dos processos de nacionalidade por naturalização, são tomadas no âmbito desta delegação/subdelegação pelo que valem como se tivessem sido praticados pelo delegante/subdelegante.

Assim o determina o nº 5 do art.º 44º do CPA: “Os atos praticados ao abrigo de delegação ou subdelegação de poderes, valem como se tivessem sido praticados pelo delegante ou subdelegado.”

Como defendido pelo Tribunal Central Administrativo Sul<sup>76</sup>, “a consequência da delegação ou da subdelegação é a suspensão da relação de hierarquia entre o (sub) delegante e o (sub) delegado, apenas durante o período da (sub) delegação e quanto ao exercício da competência (sub) delegada”.

Se se suspende, não há hierarquia, se não há hierarquia, não se pode recorrer para o superior hierárquico, pois a relação e hierarquia é pressuposto do recurso hierárquico previsto no art.º 193º nº 1 do CPA.

Entendimento que é reforçado pela previsão contida na parte final do nº 1 do art.º 194º do CPA

O CPA só admite recurso dos atos do delegado e do subdelegado, respetivamente, para o delegante e para o subdelegante, nos casos expressamente previstos na lei.

Pelo que, importa ter presente o art.º 199º do CPA, quanto aos recursos administrativos especiais:

---

<sup>73</sup> Despacho nº 269/2020, publicado no Diário da República nº 6, 2ª série, de 9 de janeiro de 2020, disponível em <https://dre.pt/application/file/a/127909798>

<sup>74</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/134428895>

<sup>75</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/142338096>

<sup>76</sup> Acórdão nº 96.17.6 BEPDL do Tribunal Central Administrativo do Sul, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/ae07b7f1acab7dbe80258336004d1b66?OpenDocument>

“1 - Nos casos expressamente previstos na lei, há lugar a recursos administrativos:

- a) Para órgão da mesma pessoa coletiva que exerça poderes de supervisão;
- b) Para o órgão colegial, de atos ou omissões de qualquer dos seus membros, comissões ou secções;
- c) Para órgão de outra pessoa coletiva que exerça poderes de tutela ou superintendência.

2 - Sem prejuízo dos recursos previstos no número anterior, pode ainda haver lugar, por expressa disposição legal, a recurso para o delegante ou subdelegante dos atos praticados pelo delegado ou subdelegado.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)”

Face à previsão contida no nº 2 deste artigo, Fausto Quadros<sup>77</sup> refere a este propósito que “ o novo Código só admite recurso dos atos do delegado e do subdelegado, respetivamente, para o delegante e para o subdelegante, nos casos expressamente previstos na lei (art.º 199, nº 2). Trata-se de uma novidade no Direito Administrativo português que não constava do Projeto da Comissão, que não se sabe onde nasceu, que não faz qualquer sentido e que colide com o regime geral da delegação de poderes definido nos artigos 44º e seguintes, especialmente no artigo 49º nº 2. Espera-se, por tudo isso, que na primeira oportunidade esta novidade seja eliminada.”

Assim, nesta matéria, não é possível recorrer hierarquicamente por haver delegação, nem é possível socorrer-se da via do recurso administrativo especial, por falta de previsão legal que o permita.

---

<sup>77</sup> QUADROS, Fausto “A Revisão do Código do Procedimento Administrativo: Principais Inovações” in O Novo Código do Procedimento Administrativo” - (outubro 2016) Conferências do CEJ 2014-2015, [Consult.28-08-2021]disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo\\_fiscal/eb\\_novo\\_CPCA.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_novo_CPCA.pdf), p. 28

## Conclusões:

A nacionalidade, elevado á categoria de um direito humano, consagrado no artigo 15º da Declaração Universal do Direito do Homem engloba dois corolários: a proibição da perda arbitrária da nacionalidade e o direito a adquirir a nacionalidade.

Não obstante nesta matéria vigorar um principio geral internacional de se tratar um domínio reservado às soberanias estaduais, existem um conjunto de princípios gerais relativamente à aquisição e perda da nacionalidade.

Esses princípios, consagram o direito a uma nacionalidade e a proibição da sua privação arbitrária, visando não só uniformizar e limitar as regras de concessão de nacionalidade e, ao mesmo tempo, assegurar os direitos e obrigações conferidos pela nacionalidade.

O instituto da naturalização, que apresenta laços bem nítidos com a situação demográfica e política de um país, é um dos instrumentos por onde se afirma a politica demográfica de um determinado Estado, sendo determinante no processo de integração dos estrangeiros.

Se a reforma da LN de 1981, ocorreu num contexto de forte fluxo de emigrantes para fora de Portugal ao longo da década de 1960, a reforma levada a cabo em 2006, tem em vista não só adequar a legislação aos princípios da nacionalidade constantes da CEN, da qual Portugal é parte, mas também à nova realidade do país, que na década de noventa se transforma num país de imigração.

A LN Portuguesa, está, assim, fortemente comprometida com a integração dos estrangeiros que escolheram no nosso país como local de residência, sendo considerada como das mais liberais da Europa.

Se a legislação portuguesa foi evoluindo ao longo das sucessivas alterações efetuadas à LN, no que diz respeito à naturalização dos estrangeiros residentes em Portugal e aos seus descendentes, o mesmo não se poderá dizer quanto à naturalização dos refugiados e dos apátridas, que, não podendo reivindicar a proteção de um Estado de origem, têm motivações mais fortes para a obter a nacionalidade do estado que os acolheu.

A lei portuguesa não prevê nenhum regime especial para a aquisição da nacionalidade portuguesa a estes indivíduos, à semelhança do que acontece, por exemplo, para os indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade (n.º 4 do art.º 6), para a comunidade de descendentes de portugueses e membros de comunidade de origem portuguesa (n.º 6 do art.º 6º) e para os descendentes de judeus sefarditas (n.º 7º do art.º 6º).

Já quanto aos apátridas, a legislação portuguesa, apenas prevê a hipótese de atribuição da nacionalidade aos nascidos em território português (al. g) do n.º 1).

Em sentido contrário, no que diz respeito aos descendentes dos judeus sefarditas, o acesso à nacionalidade portuguesa encontra-se bastante facilitado através da isenção de dois requisitos fundamentais, que, em nosso entender, são relevantes para determinação do vínculo efetivo e genuíno entre o indivíduo e o Estado.

Não obstante o facto de os descendentes de judeus sefarditas não terem um direito subjetivo à nacionalidade, os refugiados que pretendam adquirir a nacionalidade portuguesa têm de reunir os requisitos cumulativos do n.º 1 do art.º 6º, sendo maiores, ou, sendo menores, do n.º 2.

É que, como refere Paulo Manuel Costa, o “requerente que pretenda ingressar numa nação, deve ser capaz de demonstrar a existência de uma qualquer ligação entre ele e a nação, não sendo suficiente, para isso, a mera existência de um interesse ou vantagem individual na aquisição da nacionalidade.”<sup>78</sup>

E, se é certo que o número de pessoas com a nacionalidade portuguesa tem vindo a aumentar ao longo dos anos, tal facto não se traduz no aumento da população residente em Portugal.

---

<sup>78</sup> COSTA, Paulo Manuel – “*Pertença e Nacionalidade: a Auto-Identificação dos Imigrantes Cabo-Verdianos e Brasileiros residentes em Portugal*” pp, 70 (2017) *Contencioso da Nacionalidade*, 2ª edição, [Consult.28-08-2021] disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo\\_fiscal/eb\\_Nacionalidade\\_2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf) , p. 175

Tal fenómeno, em nossa opinião, encontra a sua razão de ser, não apenas na tão “apetecível” cidadania europeia que a nacionalidade portuguesa confere, enquanto reflexo da cidadania como Estado Membro da União Europeia, mas também no facto de a titularidade de um passaporte português dispensar a necessidade de vistos para a entrada em muitos países, sendo inclusive considerado um dos mais “valiosos” a nível mundial.

Quanto à instrução e tramitação dos processos, foram criados mecanismos para simplificar os procedimentos, nomeadamente a dispensa de apresentar certidões e de atos registo civil nacionais se do registo criminal português, bem como de documentos que comprovem a residência legal em Portugal, uma vez que a Administração Pública tem acesso direto a essa informação, e, em situações particulares, e excecionais, a possibilidade de dispensa de apresentação de documentos que devam instruir o processo, desde que não haja dúvidas quanto aos factos em causa.

Não obstante a simplificação efetuada na tramitação dos processos, face ao volume crescente de pedidos de nacionalidade portuguesa, não têm tido os serviços competentes capacidade de dar resposta aos mesmos, no prazo considerado de razoável, quer pela CEN quer pelo próprio interessado.

Muito contribuiria, para obviar esta situação, que a regulamentação da LN, fosse publicada, de forma a garantir, no momento do pedido, o cumprimento efetivo de requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, no que diz respeito ao nº 7 do art.º 6º, tal como ficou estabelecido no art.º 3º, nº 2 da LO nº 2/2020.

### Referências bibliográficas:

- ALVES, Laerte Mayer de Castro, “*Do desenvolvimento à Consolidação do Instituto Jurídico da Nacionalidade*” – E-book - Dialética Editora, 2020, IBSN 978-6-87041-50-8
  
- COMTE, Isabel Grilo Comte – *Lei da Nacionalidade Comentada*, Petrony Editora 2020, ISBN 978-972-685-292-6
  
- COSTA, Paulo Manuel – “*Pertença e Nacionalidade: a Auto-Identificação dos Imigrantes Cabo-Verdianos e Brasileiros residentes em Portugal*” pp, 70 (2017) *Contencioso da Nacionalidade*, 2ª edição, [Consult.28.08.2021] disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo\\_fiscal/eb\\_Nacionalidade\\_2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf) ,
  
- GIL, Rita Ana, “*Princípios de Direito da Nacionalidade – sua consagração no ordenamento português*” novembro de 2017, *Contencioso da Nacionalidade*, 2ª edição [Consult. 03-03-2021] disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo\\_fiscal/eb\\_Nacionalidade\\_2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf)
  
- QUADROS, Fausto “A Revisão do Código do Procedimento Administrativo: Principais Inovações” in *O Novo Código do Procedimento Administrativo* - outubro 2016, *Conferências do CEJ 2014-2015*, [Consult. 31-08-2021] disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo\\_fiscal/eb\\_novo\\_CPCA.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_novo_CPCA.pdf)
  
- RAMOS, Rui Manuel Moura *A Evolução do Direito da Nacionalidade em Portugal*, in *Estudos de Direito Português da Nacionalidade*, 1ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2013, IBSN 978-972-32-2135-0

- RAMOS. Rui Manuel Moura Ramos, *Novo Direito Português da Nacionalidade*, in Estudos de Direito Português da Nacionalidade, 1ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2013, ISBN 978-972-32-2135-0
  
- RAMOS, Rui Manuel Moura, *A Renovação do Direito Português da Nacionalidade*, in Estudos de Direito Português da Nacionalidade, 1ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, ISBN 978-972-32-2135-0
  
- SILVA, Jorge Pereira da – *Direito da Cidadania e Direito à Cidadania*, Lisboa, Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2004, [Consult. 26/02/2021] disponível em <https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/estudo+OI+Cidadania.pdf/2866b250-b174-4e7d-8d78-22049ef7f6c4>
  
- United Nations High Commissioner for Refugees, *Nacionalidade e Apatridia – Manual para parlamentares nº 11*, 2005, [Consult. 25-05-2020] disponível em [http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf)

## Legislação

- Carta Constitucional de 1826, [Consult. 25-05-2020] disponível em ["https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1533.pdf";](https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1533.pdf)
  
- Código Civil Espanhol, [Consult. 20-08-2021], disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>
  
- Código Civil francês, [Consult. 20-08-2021], disponível em [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006136075?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR\\_DIFF&anchor=LEGISCTA000006136075#LEGISCTA000006136075](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006136075?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF&anchor=LEGISCTA000006136075#LEGISCTA000006136075)
  
- Código de Seabra, Código Civil de 1867, [Consult. 25-05-2020] disponível em ["http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf";](http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf)
  
- Constituição de 1822, [Consult. 25-05-2020] disponível em <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>
  
- Constituição de 1938 [Consult. 15-03-2020], disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf>
  
- Constituição da República Portuguesa, [Consult. 25-05-2020] disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=4&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis)
  
- Convenção Europeia da Nacionalidade, [Consult. 25-05-2020] disponível em

<https://dre.pt/web/quest/pesquisa/-/search/408521/details/normal?q=conven%C3%A7%C3%A3o+europeia+da+nacionalidade>

- Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas, [Consult. 25-05-2020] disponível em

<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2012/08/15200/0413204148.pdf>

- Convenção para a Redução de Casos de Apátrida, de 1961, [Consult. 25-05-2020] disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/179005>

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, [Consult. 25-05-2020], disponível em <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

- Decreto nº 2355, de 23 de abril de 1916, [Consult. 25-05-2020] disponível em [“https://dre.pt/application/file/620413”](https://dre.pt/application/file/620413);

- Decreto nº 2049, de 06 de agosto de 1951, [Consult. 25-05-2020] disponível em [“https://dre.tretas.org/dre/285090/lei-2049-de-6-de-agosto](https://dre.tretas.org/dre/285090/lei-2049-de-6-de-agosto);

- Decreto nº 40.980, de 17 janeiro de 1957, [Consult. 25-05-2020] disponível em [“https://dre.pt/application/file/654791”](https://dre.pt/application/file/654791);

- Lei de 5 de fevereiro de 1992 nº 91 , [Consult. 20-08-2021], disponível em <http://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1992/02/15/092G0162/sq>

- Lei nº 2098, de 29 de julho de 1959, [Consult. 25-05-2020] disponível em [“https://dre.pt/application/conteudo/431607”](https://dre.pt/application/conteudo/431607);

- Lei nº 37/81, de 03 de outubro, [Consult. 25-05-2020] disponível em [“http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?art.º\\_id=614A0002&nid=614&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=”](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?art.º_id=614A0002&nid=614&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=);
- Lei nº 25/94, de 19 de agosto [Consult. 25-05-2020] disponível em [“http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=615&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=”](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=615&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)
- Lei nº 2 /2006, de 17 de abril, [Consult. 25-05-2020] disponível em [“http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=735&tabela=leis”](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=735&tabela=leis);
- Lei nº 8/2015, de 29 de julho [Consult. 25-05-2020] disponível <https://dre.pt/home/-/dre/67552497/details/maximized>
- Lei Organica nº 1/2013, de 29 de julho, [Consult. 25-05-2020] disponível [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2343&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=”](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2343&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=);
- Lei Organica nº 2/2018, de 05 de julho, [Consult. 25-05-2020] disponível [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2910&tabela=leis&ficha1&pagina=1&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2910&tabela=leis&ficha1&pagina=1&so_miolo=)
- Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei nº 237-A/2006, de 14 de dezembro [Consult. 25-05-2020] disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=895&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=895&tabela=leis&so_miolo=)

## Acordãos:

- Tribunal Constitucional, Acórdão nº 106/2016 [Consult. 21-04-2021] disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/73993294/details/normal?sort=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=DESC&emissor=Tribunal+Constitucional&types=JURISPRUDENCIA>
  
- Tribunal Constitucional, Acórdão nº 321/2017 [Consult. 21-04-2021] disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190497.html>
  
- Supremo Tribunal Administrativo - . Proc. nº 030/15, de 10 de setembro de 2015 [Consult. 28-06-2021] – Relator Ana Paula Portela - disponível em [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/4ab6a342e3365ac280257ec1004bb14d?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,030%2F15#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/4ab6a342e3365ac280257ec1004bb14d?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,030%2F15#_Section1).
  
- Supremo Tribunal Administrativo – Proc. nº 032/15, de 21 de outubro de 2015 [Consult. 28-06-2021]– Relator Maria do Céu Neves, disponível em [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/09ca339374146f6280257e52004e86c7?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,032%2F15#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/09ca339374146f6280257e52004e86c7?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,032%2F15#_Section1)
  
- Supremo Tribunal Administrativo - Proc. nº 490/14, de 17 de dezembro de 2014 [Consult. 28-06-2021] – Relator Fernanda Maças, disponível em [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/adebbff82551297680257db7005957d5?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade#\\_Section](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/adebbff82551297680257db7005957d5?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade#_Section)
  
- Supremo Tribunal Administrativo – Proc. nº 662/14, de 20 de novembro de 2014 [Consult. 28-06-2021] – Relator José Veloso, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/83e36945b6f2>

[5a1580257d9c003d1d8d?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6c676c800e3f39ba80257fa300649ce0?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,nacionalidade#_Section1)

- Tribunal Central Administrativo do Sul – Proc. nº 12923/16, de 21 de abril de 2016, [Consult. 28-06-2021] Relator Helena Canelas, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/6c676c800e3f39ba80257fa300649ce0?OpenDocument>,

- Tribunal Central Administrativo do Sul – Proc. nº 12832/15, de 14 de janeiro de 2016 [Consult. 28-06-2021] – Relator Conceição Silvestre disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/3273b41157ec84ab80257f4f00548eda?OpenDocument>,

- Tribunal Central Administrativo do Sul – Proc. nº nº 12589/15 - de 26 de janeiro de 2015, [Consult. 28-06-2021] Relator Helena Canelas, disponível em, <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/cf33253e89bcbc4a80257f0f003b8d08?OpenDocument> ,

- Tribunal Central Administrativo do Sul – Proc. nº 1.498/14, de 20 de novembro de 2014 [Consult. 28-06-2021] – Relator Nuno Coutinho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/5ad29a5018ddf82d80257d9c0043dcfb?OpenDocument>

- Tribunal Central Administrativo do Norte - Proc. nº 00071/14.2BEVIS, de 19 de novembro de 2015 – Relator Alexandra Alendouro, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/4cb317e45c48e4d880257f180043c0d5?OpenDocument>

- Supremo Tribunal Administrativo – Proc. nº 076/12, de 05 de fevereiro de 2013, [Consult. 28-06-2021] Relator Fernanda Xavier, disponível em

[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/347c740369c7cbfa80257b200050242e?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/347c740369c7cbfa80257b200050242e?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section)

- Tribunal Central Administrativo do Sul - Proc. nº 08604/12, de 10 de julho de 2014, [Consult. 28-06-2021] Relator Sofia David, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2ab8e163f99245b680257d17002bb86b?OpenDocument>